

PROJETO DE LEI

Nº 09/2018

Veto P. Nº 15/18

AUTÓGRAFO Nº

74/2018

LEI Nº 11.735



SECRETARIA

Autoria: EXECUTIVO

Assunto: Regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 09/2018

Sorocaba, 18 de janeiro de 2018.

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO EM

SAJ-DCDAO-PL-EX-005 /2018

Processo nº 18.990/2016

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter ao crivo de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que regulamenta as ações da Municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, como mencionado acima, visa aperfeiçoar e padronizar aquelas ações (tanto em áreas públicas como privadas) para uma atuação mais eficiente na preservação do patrimônio público e ainda, para garantir o desenvolvimento ordenado do Município.

É visível o processo de favelização das grandes cidades, com exclusão de grandes áreas de habitação de padrões urbanísticos de habitabilidade aceitáveis. Tais espaços, produzidos no mercado informal, são ocupados à revelia das leis e das normas estabelecidas para edificações e uso do solo. Estima-se que nas grandes capitais essas áreas abriguem cerca de 50% de suas populações. Trata-se, certamente, de um desafio para intervenções físicas que objetivem a melhoria e a inclusão dessas áreas.

Num país com enorme déficit habitacional, as tentativas de invasão, tanto de propriedades privadas quanto públicas, são sempre iminentes. No entanto, o direito à moradia resguardado pela Constituição Federal não significa autorização à invasão, até mesmo porque a mesma Carta Magna prevê o direito à propriedade. Tais invasões podem ser observadas também em nossa cidade. Esse fenômeno é explicado como forma de eliminar os custos com aluguel, bem como com a grande quantidade de loteamentos irregulares e clandestinos, produzidos a custo mínimos, configurando dessa forma, um mercado paralelo ao segmento formal. Esses empreendimentos restringem-se aos parcelamentos do tipo popular, sem infraestrutura sanitária e viária, localizados na periferia, sendo direcionados às populações menos favorecidas, com ganhos insuficientes para aquisição de habitação pronta, restando-lhes a opção da compra de lote.

Apesar de a Lei nº 6.766, de 19 de setembro de 1979 ser um importante marco punitivo para tais situações, são inegáveis, atualmente, as dificuldades no encaminhamento para esse conflito. A intenção, então, é possibilitar que haja uma conjunção entre a Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, que aprova o Código de Obras do Município e a supracitada Lei Federal, permitindo que haja uma política habitacional explícita e contínua, enfrentando-se a qualidade do meio urbano e ainda, que se criem meios para a promoção de melhorias da fiscalização, monitoramento e orientação dos procedimentos mencionados no presente Projeto de Lei.

Diante de todo o exposto, estando devidamente justificada a presente propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis, espero sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei e reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

ORDEM MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
11-13-17329-1/3

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Regulamenta ações da Fiscalização.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 09/2018

(Regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º No combate às ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, os órgãos da Administração Municipal e os agentes fiscalizadores deverão adotar os procedimentos descritos na presente Lei, na Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, que aprova o Código de Obras do Município, bem como nas demais leis estaduais e federais, que regulam a matéria.

SEÇÃO I – DA INVASÃO EM ÁREA PÚBLICA

Art. 2º Havendo invasão de área pública municipal ou área cedida ao Município, a qualquer título, deverá o agente fiscalizador, simultaneamente ou não, conforme caso:

I – comprovar a invasão por quaisquer meios, tais como:

a) relatório de vistoria, descrevendo a alteração física da área ou gleba em razão de desmatamento, movimentação de terra e/ou construção;

b) croqui da área;

c) fotos;

II - requisitar a presença do órgão de fiscalização ambiental do Município, em cumprimento à Lei de Política Ambiental de Sorocaba - Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016, se constatada a prática de eventual infração ambiental, para efeito do exercício do poder de polícia administrativa;

III - requisitar a Guarda Civil Municipal para que se proceda à prisão em flagrante, se constatada a prática de eventual crime ambiental, contra o patrimônio ou contra a Administração Pública, encaminhando o infrator à Delegacia de Polícia mais próxima para a adoção das demais medidas cabíveis;

IV – solicitar, se entender necessária, a presença da Polícia Civil, Polícia Militar ou da Polícia Militar Ambiental.

Art. 3º O agente fiscalizador poderá apreender quaisquer materiais, equipamentos, máquinas e/ou veículos que estiverem em área pública, caracterizando uso indevido de área pública e/ou ocupação irregular, lavrando-se Termo de Apreensão, o qual deverá conter:

I - descrição dos bens apreendidos;

II – prazo fixado para remoção dos bens apreendidos pelo titular, não superior a 30 (trinta) dias;

III - assinatura de duas testemunhas.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

§ 1º Os materiais e/ou equipamentos apreendidos serão devolvidos mediante comprovação documental da compra.

§ 2º Tratando-se de apreensão de materiais e/ou equipamentos de pessoa reincidente em ocupações anteriores, os bens apreendidos não serão devolvidos.

§ 3º Sendo necessária a remoção de bens apreendidos, os mesmos somente serão devolvidos mediante comprovação de reembolso/ressarcimento das despesas efetuadas pelo Município.

§ 4º Decorrido o prazo para remoção dos bens, poderá a Municipalidade, realizar leilão administrativo ou doação dos bens à entidades filantrópicas, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º Materiais inservíveis deverão ser descartados em local apropriado.

Art. 4º O bem público municipal será restituído à Municipalidade com demolição das obras e edificações nele erigidas, no caso de obra ou edificação, em qualquer estágio, desde que não habitada.

Art. 5º No caso em que a desocupação da edificação em área pública se der de forma amigável, não sendo a pessoa reincidente, os ocupantes deverão ser encaminhados aos programas assistenciais da Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, para atendimento e à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para análise quanto a possível inclusão em programas habitacionais.

Art. 6º No caso de ocupação irregular de área pública, proceder-se-á à desocupação de imediato, nos termos do §1º do artigo 1.210 do Código Civil.

Art. 7º Constatada a invasão por usurpação de logradouro ou área pública, por meio ou não de construção, o agente fiscalizador deverá promover imediatamente a desobstrução da área e a reintegração da posse, nos termos desta Lei e seus Anexos.

Art. 8º Em qualquer caso previsto nesta Lei, o infrator será obrigado a ressarcir à Municipalidade os gastos provenientes dos serviços realizados para recuperar o bem público a título de multa.

Art. 9º A fiscalização e a guarda dos bens imóveis municipais que não fazem parte do rol dos bens de uso especial incumbem à Área de Fiscalização e à Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por bens imóveis de uso especial os destinados a serviços ou estabelecimento da Administração Municipal.

Art. 10. Havendo turbção ou esbulho na posse de bem imóvel municipal, as providências para sua desocupação e para a demolição de edificações irregulares, verificadas pelo Poder de Polícia, poderão ser utilizados os meios que se fizerem necessários e adequados, tais como:

I - notificação para desocupação com prazo de 15 (quinze) dias;

II - lavratura de boletim de ocorrência por crime de desobediência e esbulho possessório;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 3.

III - retirada compulsória, mediante o uso da força;

IV - isolamento da área;

V – interdição e

VI - solicitação de auxílio de outras Secretarias e órgãos cuja intervenção se justifique, inclusive da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 11. A critério da Administração e de acordo com as peculiaridades de cada caso, poderão ser analisados e observados, a pedido do interessado, outros instrumentos jurídicos a fim de cessar a ocupação ou a utilização irregular do bem imóvel municipal, cuja análise se dará de maneira fundamentada em leis que regulam a matéria, tais como:

I - Concessão de Uso Especial para fins de moradia;

II - Concessão de Direito Real de Uso;

III - Permissão ou Concessão de Uso Graciosa;

IV - Permissão ou Concessão de Uso Onerosa e

V - Alienação do bem público.

Art. 12. Na impossibilidade de retomada do bem público, ou da regularização da ocupação, deverá ser solicitado à Procuradoria Geral do Município o ajuizamento de ação, mediante instauração de processo administrativo, o qual será devidamente instruído com informações pertinentes e em especial:

I – Matrícula do imóvel;

II – Memorial Descritivo da área;

III – Planta ou croqui da área;

IV – Relatório de visita efetuada ao local, com fotos;

V – Notificações expedidas e

VI – Termo de Ocorrência de Invasão.

Art. 13. As ocorrências de invasão em área pública serão encaminhadas para ciência e/ou providências da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ, por meio de ofício, comunicará os fatos à Delegacia de Polícia competente para instauração de inquérito policial quando houver prisão por flagrante delito.

Art. 14. Proposta a ação, deverá o Área de Fiscalização verificar novos fatos, de forma a eliminar eventuais riscos de prejuízo ao Poder Público.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 4.

Art. 15. Constatada a exploração de atividade comercial ou industrial em área particular e estendida à área pública, lavrar-se-á Auto de infração e Multa no valor do salário mínimo vigente e lacração da área até solução administrativa ou judicial da irregularidade.

Art. 16. Violada a lacração deverá ser lavrado o competente Auto de Infração de Multa, em dobro, devendo ainda, ser solicitado que a Guarda Civil Municipal encaminhe o responsável à Delegacia de Polícia para abertura de Boletim de Ocorrência por desobediência à ordem de funcionário público, na forma do disposto no Código Penal.

SEÇÃO III – DO ESPÓLIO E DA MASSA FALIDA

Art. 17. Constada pelo agente fiscalizador edificação irregular, em qualquer fase, com ocupação não concretizada, em área de espólio ou de massa falida, proceder-se-á à notificação para desocupação da área de imediato.

§ 1º Não sendo atendida a notificação, a desocupação far-se-á pelo Poder Público.

§ 2º Poderá o agente fiscalizador apreender materiais e equipamentos utilizados na ocupação, encaminhando ao depósito da PMS, com prazo máximo para retirada de 30 (trinta) dias.

§ 3º Os materiais e/ou equipamentos apreendidos serão devolvidos mediante comprovação documental de compra.

§ 4º Em caso de apreensão de materiais e/ou equipamentos de pessoa reincidente em ocupações anteriores, os bens apreendidos não serão devolvidos.

§ 5º Sendo necessária a contratação de empresa especializada para remoção de bens apreendidos, os mesmos somente serão devolvidos mediante comprovação de pagamento das custas.

§ 6º Decorrido o prazo para remoção dos bens, poderá a Municipalidade realizar leilão administrativo ou doação dos bens à entidades filantrópicas, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 7º Materiais inservíveis deverão ser descartados em local apropriado.

Art. 18. Constatada a edificação de submoradia, em área de espólio ou massa falida, com ocupação não concretizada, poderá o Poder Público demolir a edificação.

Art. 19. Sempre que se fizer necessário, a Guarda Civil Municipal acompanhará a desocupação promovendo a segurança do agente fiscalizador, isolando a área da ação.

Art. 20. Quando da ocupação para fins de moradia já concretizada, proceder-se-á a juntada de documentos para análise da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, visando adoção de medidas administrativas e/ou judiciais.

Parágrafo único. Entende-se por ocupação concretizada quando notório o estabelecimento do ocupante na área há mais de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV – DA OCUPAÇÃO DE GLEBAS POR TERCEIROS



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 5.

Art. 21. Constatado pelo agente fiscalizador edificação irregular, em qualquer fase, por terceiros, em glebas particulares com área superior 5.000m² (cinco mil metros quadrados), na zona urbana do Município, a fim de evitar a favelização e crescimento desordenado do Município, os procedimentos adotados deverão ser aqueles descritos na forma da Seção III desta Lei.

SEÇÃO V – DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 22. Sendo constatado parcelamento clandestino ou irregular do solo em área particular ou em área pública não municipal, o agente fiscalizador competente deverá, simultaneamente ou não, conforme o caso, comprovar o parcelamento físico ou jurídico da área por quaisquer meios, tais como:

I – relatório descrevendo a alteração física da gleba em razão de desmatamento, movimentação de terra, construção de edificações, eventual dano ambiental, bem como juntar croqui da área;

II – fotos;

III – panfletos;

IV - contratos de Compra e Venda de lotes;

V – recibos;

VI - placas e demais propagandas.

Art. 23. Constatado o parcelamento irregular do solo deverá ser instaurado procedimento administrativo com a documentação que comprove o ato ilícito, devendo o agente fiscalizador:

I – requisitar a Guarda Civil Municipal para que se proceda à prisão em flagrante, se constatada a prática de eventual crime ambiental ou contra a Administração Pública, encaminhando o infrator à Delegacia de Polícia mais próxima para a adoção das demais medidas cabíveis;

II – solicitar, se entender necessário, a presença da Polícia Civil, Polícia Militar ou da Polícia Militar Ambiental;

III – determinar imediata paralisação do parcelamento, mediante notificação dos responsáveis diretos e/ou indiretos, a qual somente será afastada após eventual comprovação de sua regularidade perante a Área de Fiscalização;

IV - elaborar Auto de Notificação para cada um dos imóveis ocupados, informando sobre o dever de comprovar, no prazo de 8 (oito) dias a regularidade da ocupação, construção e/ou exercício da atividade, mediante apresentação do respectivo Alvará, Licença e/ou projeto aprovado pela PMS sob pena de multa administrativa prevista em Lei;

V - sendo apresentado projeto aprovado do loteamento, o agente fiscalizador deverá verificar se o mesmo atende aos requisitos da aprovação;



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 6.

VI - no caso de imóvel habitado, o prazo constante do inciso III do artigo 23 desta Lei deverá ser de 16 (dezesesseis) dias, devendo ser incluída no auto de notificação a informação sobre a oportunidade de comprovar que a edificação está concluída há mais de 1 (um) ano.

Art. 24. Não sendo atendida a intimação ou não comprovada efetivamente a regularidade do empreendimento o agente fiscalizador deverá adotar as seguintes medidas:

I – lavrar Auto de Multa ao responsável pelo parcelamento em razão do início do parcelamento sem a devida licença, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996;

II – lavrar Auto de Embargo da Obra e intimação para regularização da situação, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996;

III – lavrar Auto de Embargo para cada edificação não autorizada, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, cientificando o responsável pela obra de que a desobediência acarretará a incidência de multa diária e instauração de Inquérito Policial por infração ao Código Penal;

IV - notificação do responsável pela obra irregular para que a desfaça no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de demolição compulsória, com o posterior ressarcimento aos cofres públicos;

V - notificar o responsável pelo loteamento para que se abstenha de vender lotes, receber pagamentos relativos à negociação dos lotes e veicular qualquer tipo de propaganda, nos termos do artigo 38 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

VI – apreender máquinas, caminhões, materiais de construção e equipamentos utilizados para implantar o parcelamento, lavrando-se o respectivo Auto de Apreensão, que deverá ser assinado, por no mínimo 2 (duas) testemunhas, com a identificação do proprietário dos bens apreendidos e a descrição do estado destes, devendo ainda, constar do Auto, prazo fixado, que não deverá ser superior a 30 (trinta) dias para a remoção dos bens apreendidos do depósito público pelo titular, mediante reembolso/ressarcimento das despesas efetuadas pelo Município;

VII – decorrido o prazo para a remoção dos bens, agendar a data do leilão administrativo, intimando-se o proprietário pessoalmente. Nos casos em que não se tem conhecimento de quem seja o proprietário dos bens apreendidos, ou quando este se encontra em lugar desconhecido ou inacessível, a autoridade poderá determinar que a publicação do Edital seja feita também em jornal local de ampla circulação e pelo Jornal do Município.

Art. 25. Após autorização do Prefeito, demolir as edificações e obras erigidas, nos seguintes casos:

I - obra ou edificação não habitada, em qualquer estágio de construção;

II - obra ou edificação habitada em parcelamento não consolidado;

III - acréscimos irregulares construídos em edificação habitada em parcelamento consolidado;

IV - obra ou edificação nova, habitada ou não, acrescida em ocupação caracterizada como consolidada anteriormente.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 7.

Art. 26. No caso de imóvel habitado, encaminhar os moradores à Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, para atendimento e análise quanto à possível inclusão em programas social e à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para o mesmo fim, quanto a programas habitacionais.

Art. 27. Tratando-se de parcelamento consolidado e sendo necessário o ajuizamento de ação judicial para o desfazimento ou cobrança pelo desfazimento pela Administração, encaminhar o procedimento administrativo à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, com informações pertinentes e, em especial:

- I - planta ou croqui da área correspondente;
- II - levantamento topográfico, se disponível;
- III - laudo técnico do local, com fotografias;
- IV - número de famílias e de crianças ocupantes do imóvel;
- V - número e características das edificações existentes;
- VI - tempo da existência da ocupação;
- VII - outros expedientes e procedimentos administrativos instaurados;
- VIII - nomes de proprietários, loteadores e outros infratores e
- IX - caracterização das áreas de risco ou impróprias para ocupação, se existentes.

Art. 28. Havendo parcelamento ou ocupação irregular que acarrete dano ambiental em Áreas de Mananciais, Áreas de Proteção Ambiental - APA, Área de Preservação Permanente - APP, Zonas Especiais de Preservação Ambiental (ZEPAM) e outras áreas de interesse ambiental, privadas ou públicas, federais, estaduais ou municipais, em cumprimento aos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ao Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e à Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016, o agente fiscalizador deverá requisitar a Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA, para que, por intermédio de seu funcionário credenciado:

- I - proceda à vistoria no local;
- II – identifique a área, procedendo à sua caracterização e enquadramento legal, qualificando-a quanto aos aspectos ambientais e edílios;
- III – reconheça a área degradada e delimite-a;
- IV – elabore Auto de Inspeção, caracterizando o dano ambiental;
- V – adote demais medidas previstas na Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 8.

Art. 29. Em quaisquer das hipóteses descritas nesta Lei, ou seja, área pública ou particular, havendo constatação de crime ambiental ou contra a Administração Pública, em flagrante delito, compete ao agente fiscalizador solicitar a presença da Guarda Civil Municipal visando a prisão em flagrante do infrator, encaminhando-o à Delegacia de Polícia para adoção das medidas cabíveis, podendo ainda, solicitar, se necessária a presença das Polícias Civil, Militar e Ambiental, em cumprimento à Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016.

Art. 30. Constituem crimes contra a Administração Pública aqueles tipificados na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 31. No caso de não atendimento da intimação para regularização, fica estabelecida a multa correspondente a 1% (um por cento) do salário mínimo vigente, por metro quadrado, nas áreas parceladas irregularmente, baseada na área do lançamento cadastral do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou Imposto Territorial Rural (ITR).

SEÇÃO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Nos casos mencionados nesta Lei, o agente fiscalizador poderá desocupar a área ocupada irregularmente.

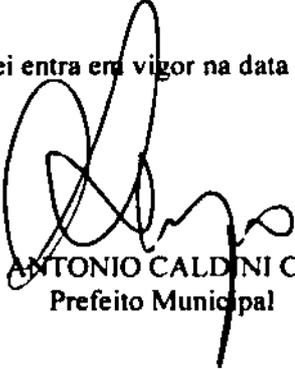
Art. 33. Todo aquele que invadir área pública, a partir da vigência desta Lei, não poderá acessar quaisquer programas habitacionais executados pelo Município, salvo se a desocupação for de forma amigável e o responsável pela ocupação irregular não for reincidente.

Art. 34. A notificação/intimação e o Auto de Infração e Multa deverão conter os artigos 330 e 331 do Código Penal Brasileiro.

Art. 35. Os Anexos I e II passam a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 36. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 9.

ANEXO I

PROCEDIMENTOS NOS CASOS DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREAS PERTENCENTES À MUNICIPALIDADE, À ESPÓLIO E À MASSA FALIDA

I - Quando da ocupação irregular de área por cercas, alambrados e muros de alvenaria sem edificação:

- a) Constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador o notificará para desocupação amigável no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada compulsória pelo Poder Público e apreensão de materiais, quando for o caso;
- b) Não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Área de Fiscalização, mediante ordem do superior hierárquico;
- c) Em caso de flagrante na ocupação, poderá ser feita desocupação imediata visto que a mesma não foi concretizada;
- d) Não sendo possível identificar o responsável, a desocupação será de imediato, mediante ordem expressa do chefe imediato.

II - Quando da ocupação irregular para fins de depósito de recicláveis e/ou abrigo para criação de animais:

- a) Constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador o notificará para desocupação amigável no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada pela Municipalidade;
- b) Não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Área de Fiscalização, mediante ordem do superior hierárquico, em ação conjunta com a Secretaria da Saúde, através da Divisão de Zoonoses e a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO;
- c) Não sendo possível identificar o responsável, poderá o Poder Público providenciar a desocupação;
- d) Havendo risco à saúde pública quando da ocupação por recicláveis ou animais será dispensada a notificação e a desocupação deverá se dar de forma imediata.

III - Quando da ocupação irregular por caçambas e/ou bancas de jornais e revistas:

- a) Constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador notificará o responsável para desocupação amigável, no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada pela Municipalidade;
- b) Não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, mediante envio da ocorrência pelo chefe imediato do agente fiscalizador;
- c) Não sendo possível identificar o responsável, será oficiado à Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, para a desocupação da área;
- d) Se da ocupação gerar risco à saúde pública, fica dispensada a notificação e a desocupação deverá se dar de forma imediata.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 10.

IV - Quanto da ocupação por submoradias:

- a) Em caso de flagrante na ocupação poderá ser feita desocupação imediata visto que a mesma não foi concretizada;
- b) Não sendo possível identificar o responsável a desocupação deverá se dar de forma imediata;
- c) Constatada a ocupação concretizada, o agente fiscalizador notificará o responsável para desocupação amigável, no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de medidas administrativas e judiciais;
- d) Não havendo desocupação amigável da ocupação concretizada, lavrar-se-á Termo de Ocorrência de Invasão, nos moldes de formulário padronizado pelo setor de Fiscalização;
- e) Todos os elementos circunstanciados obtidos deverão ser encaminhados à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ, para adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais.

V - Quando da ocupação por moradias:

- a) Em caso de flagrante na ocupação, a desocupação poderá se dar de forma imediata pelo Poder Público, caso o responsável não o faça pelos seus próprios meios;
- b) Não sendo possível identificar o responsável, fica dispensada a notificação e far-se-á a desocupação mediante ordem do superior hierárquico;
- c) Constatada a invasão com ocupação concretizada para fins de moradia lavrar-se-á Termo de Ocorrência de Invasão;
- d) Os procedimentos deverão ser encaminhados à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para verificação quanto à possibilidade de regularização ou se se trata de Área de Especial Interesse Social – AEIS;
- e) Todos os elementos circunstanciados deverão ser encaminhados à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ para adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 11.

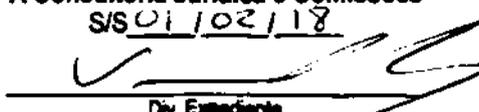
ANEXO II

PROCEDIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE ÁREA PÚBLICA

- I - Nos casos de liminar de reintegração de posse, a mesma será cumprida com acompanhamento da Divisão de Fiscalização de Áreas Públicas, a fim de ser indicado o local;
- II - Os meios para cumprimento da liminar serão fornecidos pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO;
- III – Havendo determinação judicial quanto à Municipalidade figurar como fiel depositária a mesma deverá fornecer o local que garanta a conservação e segurança dos bens confiados em depósito, sendo o representante mero instrumento do cumprimento da ordem judicial;
- IV - Os bens recebidos em fiel depósito deverão ser relacionados em formulário próprio, o qual deverá ser assinado pelo representante da autora/requerente;
- V - Quando da entrega desses bens em depósito e guarda ao requerido, deverá ser lavrado termo de Devolução e datado/assinado por quem o receber.

Recebido na Div. Expediente
18 de Janeiro de 18

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 01/02/18


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

01/02/18





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 009/2018

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a regulamentação de ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

No combate às ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, os órgãos da Administração Municipal e os agentes fiscalizadores deverão adotar os procedimentos descritos na presente Lei, na Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, que aprova o Código de Obras do Município, bem como nas demais leis estaduais e federais, que regulam a matéria (Art. 1º); **SEÇÃO I – DA INVASÃO EM ÁREA PÚBLICA:** Havendo invasão de área pública municipal ou área cedida ao Município, a qualquer título, deverá o agente fiscalizador, simultaneamente ou não, conforme caso: comprovar a invasão por quaisquer meios, tais como: relatório de vistoria, descrevendo a alteração física da área ou gleba em razão de desmatamento, movimentação de terra e/ou construção; croqui da área; fotos; requisitar a presença do órgão de fiscalização ambiental do Município, em cumprimento à Lei de Política Ambiental de Sorocaba - Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016, se constatada a prática de eventual infração ambiental, para efeito do exercício do poder de polícia



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

administrativa; requisitar a Guarda Civil Municipal para que se proceda à prisão em flagrante, se constatada a prática de eventual crime ambiental, contra o patrimônio ou contra a Administração Pública, encaminhando o infrator à Delegacia de Polícia mais próxima para a adoção das demais medidas cabíveis; solicitar, se entender necessária, a presença da Polícia Civil, Polícia Militar ou da Polícia Militar Ambiental (Art. 2º); o agente fiscalizador poderá apreender quaisquer materiais, equipamentos, máquinas e/ou veículos que estiverem em área pública, caracterizando uso indevido de área pública e/ou ocupação irregular, lavrando-se Termo de Apreensão, o qual deverá conter: descrição dos bens apreendidos; prazo fixado para remoção dos bens apreendidos pelo titular, não superior a 30 (trinta) dias; assinatura de duas testemunhas. Os materiais e/ou equipamentos apreendidos serão devolvidos mediante comprovação documental da compra. Tratando-se de apreensão de materiais e/ou equipamentos de pessoa reincidente em ocupações anteriores, os bens apreendidos não serão devolvidos. Sendo necessária a remoção de bens apreendidos, os mesmos somente serão devolvidos mediante comprovação de reembolso/ressarcimento das despesas efetuadas pelo Município. Decorrido o prazo para remoção dos bens, poderá a Municipalidade, realizar leilão administrativo ou doação dos bens à entidades filantrópicas, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Materiais inservíveis deverão ser descartados em local apropriado (Art. 3º); o bem público municipal será restituído à Municipalidade com demolição das obras e edificações nele erigidas, no caso de obra ou edificação, em qualquer estágio, desde que não habitada (Art. 4º); no caso em que a desocupação da edificação em área pública se der de forma amigável, não sendo a pessoa reincidente, os ocupantes deverão ser encaminhados aos programas assistenciais da Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, para atendimento e à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para análise quanto a possível inclusão em programas habitacionais (Art. 5º); no caso de ocupação irregular de área pública, proceder-se-á à desocupação de imediato, nos termos do §1º do artigo 1.210 do Código Civil (Art. 6º); constatada a invasão por usurpação de logradouro ou área pública, por meio ou não de construção, o agente fiscalizador deverá promover imediatamente a desobstrução da área e a reintegração



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

da posse, nos termos desta Lei e seus Anexos (Art. 7º); em qualquer caso previsto nesta Lei, o infrator será obrigado a ressarcir à Municipalidade os gastos provenientes dos serviços realizados para recuperar o bem público a título de multa (Art. 8º); a fiscalização e a guarda dos bens imóveis municipais que não fazem parte do rol dos bens de uso especial incumbem à Área de Fiscalização e à Guarda Civil Municipal. Entende-se por bens imóveis de uso especial os destinados a serviços ou estabelecimento da Administração Municipal (Art. 9º); havendo turbação ou esbulho na posse de bem imóvel municipal, as providências para sua desocupação e para a demolição de edificações irregulares, verificadas pelo Poder de Polícia, poderão ser utilizados os meios que se fizerem necessários e adequados, tais como: notificação para desocupação com prazo de 15 (quinze) dias; lavratura de boletim de ocorrência por crime de desobediência e esbulho possessório; retirada compulsória, mediante o uso da força; isolamento da área; interdição e solicitação de auxílio de outras Secretarias e órgãos cuja intervenção se justifique, inclusive da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Art. 10); a critério da Administração e de acordo com as peculiaridades de cada caso, poderão ser analisados e observados, a pedido do interessado, outros instrumentos jurídicos a fim de cessar a ocupação ou a utilização irregular do bem imóvel municipal, cuja análise se dará de maneira fundamentada em leis que regulam a matéria, tais como: Concessão de Uso Especial para fins de moradia; Concessão de Direito Real de Uso; Permissão ou Concessão de Uso Graciosa; Permissão ou Concessão de Uso Onerosa e Alienação do bem público (Art. 11); na impossibilidade de retomada do bem público, ou da regularização da ocupação, deverá ser solicitado à Procuradoria Geral do Município o ajuizamento de ação, mediante instauração de processo administrativo, o qual será devidamente instruído com informações pertinentes e em especial: Matrícula do imóvel; Memorial Descritivo da área; Planta ou croqui da área; Relatório de visita efetuada ao local, com fotos; Notificações expedidas e Termo de Ocorrência de Invasão (Art. 12); as ocorrências de invasão em área pública serão encaminhadas para ciência e/ou providências da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ, por meio de ofício, comunicará os fatos à Delegacia de Polícia competente para instauração de inquérito policial quando houver prisão por flagrante delito (Art. 13); proposta a ação,

27



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

deverá a Área de Fiscalização verificar novos fatos, de forma a eliminar eventuais riscos de prejuízo ao Poder Público (Art. 14). **SEÇÃO II – DA OCUPAÇÃO IRREGULAR COM FINS LUCRATIVOS:** constatada a exploração de atividade comercial ou industrial em área particular e estendida à área pública, lavrar-se-á Auto de infração e Multa no valor do salário mínimo vigente e lacração da área até solução administrativa ou judicial da irregularidade (Art. 15); violada a lacração deverá ser lavrado o competente Auto de Infração de Multa, em dobro, devendo ainda, ser solicitado que a Guarda Civil Municipal encaminhe o responsável à Delegacia de Polícia para abertura de Boletim de Ocorrência por desobediência à ordem de funcionário público, na forma do disposto no Código Penal (Art. 16). **SEÇÃO III – DO ESPÓLIO E DA MASSA FALIDA:** constada pelo agente fiscalizador edificação irregular, em qualquer fase, com ocupação não concretizada, em área de espólio ou de massa falida, proceder-se-á à notificação para desocupação da área de imediato. Não sendo atendida a notificação, a desocupação far-se-á pelo Poder Público. Poderá o agente fiscalizador apreender materiais e equipamentos utilizados na ocupação, encaminhando ao depósito da PMS, com prazo máximo para retirada de 30 (trinta) dias. Os materiais e/ou equipamentos apreendidos serão devolvidos mediante comprovação documental de compra. Em caso de apreensão de materiais e/ou equipamentos de pessoa reincidente em ocupações anteriores, os bens apreendidos não serão devolvidos. Sendo necessária a contratação de empresa especializada para remoção de bens apreendidos, os mesmos somente serão devolvidos mediante comprovação de pagamento das custas. Decorrido o prazo para remoção dos bens, poderá a Municipalidade realizar leilão administrativo ou doação dos bens à entidades filantrópicas, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Materiais inservíveis deverão ser descartados em local apropriado (Art. 17); Constatada a edificação de submoradia, em área de espólio ou massa falida, com ocupação não concretizada, poderá o Poder Público demolir a edificação (Art. 18); sempre que se fizer necessário, a Guarda Civil Municipal acompanhará a desocupação promovendo a segurança do agente fiscalizador, isolando a área da ação (Art. 19); quando da ocupação para fins de moradia já concretizada, proceder-se-á a juntada de documentos para análise da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

visando adoção de medidas administrativas e/ou judiciais. Entende-se por ocupação concretizada quando notório o estabelecimento do ocupante na área há mais de 30 (trinta) dias (Art. 20). **SEÇÃO IV – DA OCUPAÇÃO DE GLEBAS POR TERCEIROS:** constatado pelo agente fiscalizador edificação irregular, em qualquer fase, por terceiros, em glebas particulares com área superior 5.000m² (cinco mil metros quadrados), na zona urbana do Município, a fim de evitar a favelização e crescimento desordenado do Município, os procedimentos adotados deverão ser aqueles descritos na forma da Seção III desta Lei. **SEÇÃO V – DO PARCELAMENTO DO SOLO:** sendo constatado parcelamento clandestino ou irregular do solo em área particular ou em área pública não municipal, o agente fiscalizador competente deverá, simultaneamente ou não, conforme o caso, comprovar o parcelamento físico ou jurídico da área por quaisquer meios, tais como: relatório descrevendo a alteração física da gleba em razão de desmatamento, movimentação de terra, construção de edificações, eventual dano ambiental, bem como juntar croqui da área; fotos; panfletos; contratos de Compra e Venda de lotes; recibos; placas e demais propagandas (Art. 21); constatado o parcelamento irregular do solo deverá ser instaurado procedimento administrativo com a documentação que comprove o ato ilícito, devendo o agente fiscalizador: requisitar a Guarda Civil Municipal para que se proceda à prisão em flagrante, se constatada a prática de eventual crime ambiental ou contra a Administração Pública, encaminhando o infrator à Delegacia de Polícia mais próxima para a adoção das demais medidas cabíveis; solicitar, se entender necessário, a presença da Polícia Civil, Polícia Militar ou da Polícia Militar Ambiental; determinar imediata paralisação do parcelamento, mediante notificação dos responsáveis diretos e/ou indiretos, a qual somente será afastada após eventual comprovação de sua regularidade perante a Área de Fiscalização; elaborar Auto de Notificação para cada um dos imóveis ocupados, informando sobre o dever de comprovar, no prazo de 8 (oito) dias a regularidade da ocupação, construção e/ou exercício da atividade, mediante apresentação do respectivo Alvará, Licença e/ou projeto aprovado pela PMS sob pena de multa administrativa prevista em Lei; sendo apresentado projeto aprovado do loteamento, o agente fiscalizador deverá verificar se o mesmo atende aos requisitos da aprovação; no caso de imóvel habitado, o prazo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

constante do inciso III do artigo 23 desta Lei deverá ser de 16 (dezesesseis) dias, devendo ser incluída no auto de notificação a informação sobre a oportunidade de comprovar que a edificação está concluída há mais de 1 (um) ano (Art. 23); não sendo atendida a intimação ou não comprovada efetivamente a regularidade do empreendimento o agente fiscalizador deverá adotar as seguintes medidas: lavrar Auto de Multa ao responsável pelo parcelamento em razão do início do parcelamento sem a devida licença, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996; lavrar Auto de Embargo da Obra e intimação para regularização da situação, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996; lavrar Auto de Embargo para cada edificação não autorizada, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, cientificando o responsável pela obra de que a desobediência acarretará a incidência de multa diária e instauração de Inquérito Policial por infração ao Código Penal; notificação do responsável pela obra irregular para que a desfaça no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de demolição compulsória, com o posterior ressarcimento aos cofres públicos; notificar o responsável pelo loteamento para que se abstenha de vender lotes, receber pagamentos relativos à negociação dos lotes e veicular qualquer tipo de propaganda, nos termos do artigo 38 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; apreender máquinas, caminhões, materiais de construção e equipamentos utilizados para implantar o parcelamento, lavrando-se o respectivo Auto de Apreensão, que deverá ser assinado, por no mínimo 2 (duas) testemunhas, com a identificação do proprietário dos bens apreendidos e a descrição do estado destes, devendo ainda, constar do Auto, prazo fixado, que não deverá ser superior a 30 (trinta) dias para a remoção dos bens apreendidos do depósito público pelo titular, mediante reembolso/ressarcimento das despesas efetuadas pelo Município; decorrido o prazo para a remoção dos bens, agendar a data do leilão administrativo, intimando-se o proprietário pessoalmente. Nos casos em que não se tem conhecimento de quem seja o proprietário dos bens apreendidos, ou quando este se encontra em lugar desconhecido ou inacessível, a autoridade poderá determinar que a publicação do Edital seja feita também em jornal local de ampla circulação e pelo Jornal do Município (Art. 24); após autorização do Prefeito, demolir as edificações e obras erigidas, nos seguintes casos: obra ou edificação não habitada, em qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

estágio de construção; obra ou edificação habitada em parcelamento não consolidado; acréscimos irregulares construídos em edificação habitada em parcelamento consolidado; obra ou edificação nova, habitada ou não, acrescida em ocupação caracterizada como consolidada anteriormente (Art. 25); no caso de imóvel habitado, encaminhar os moradores à Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, para atendimento e análise quanto à possível inclusão em programas social e à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para o mesmo fim, quanto a programas habitacionais (Art. 26); tratando-se de parcelamento consolidado e sendo necessário o ajuizamento de ação judicial para o desfazimento ou cobrança pelo desfazimento pela Administração, encaminhar o procedimento administrativo à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, com informações pertinentes e, em especial: planta ou croqui da área correspondente; levantamento topográfico, se disponível; laudo técnico do local, com fotografias; número de famílias e de crianças ocupantes do imóvel; número e características das edificações existentes; tempo da existência da ocupação; outros expedientes e procedimentos administrativos instaurados; nomes de proprietários, loteadores e outros infratores e; caracterização das áreas de risco ou impróprias para ocupação, se existentes (Art. 27); havendo parcelamento ou ocupação irregular que acarrete dano ambiental em Áreas de Mananciais, Áreas de Proteção Ambiental - APA, Área de Preservação Permanente - APP, Zonas Especiais de Preservação Ambiental (ZEPAM) e outras áreas de interesse ambiental, privadas ou públicas, federais, estaduais ou municipais, em cumprimento aos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ao Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e à Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016, o agente fiscalizador deverá requisitar a Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA, para que, por intermédio de seu funcionário credenciado: proceda à vistoria no local; identifique a área, procedendo à sua caracterização e enquadramento legal, qualificando-a quanto aos aspectos ambientais e edilícios; reconheça a área degradada e delimite-a; elabore Auto de Inspeção, caracterizando



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

o dano ambiental; adote demais medidas previstas na Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016 (Art. 28); em quaisquer das hipóteses descritas nesta Lei, ou seja, área pública ou particular, havendo constatação de crime ambiental ou contra a Administração Pública, em flagrante delito, compete ao agente fiscalizador solicitar a presença da Guarda Civil Municipal visando a prisão em flagrante do infrator, encaminhando-o à Delegacia de Polícia para adoção das medidas cabíveis, podendo ainda, solicitar, se necessária a presença das Polícias Civil, Militar e Ambiental, em cumprimento à Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016 (Art. 29); constituem crimes contra a Administração Pública aqueles tipificados na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano (Art. 30); no caso de não atendimento da intimação para regularização, fica estabelecida a multa correspondente a 1% (um por cento) do salário mínimo vigente, por metro quadrado, nas áreas parceladas irregularmente, baseada na área do lançamento cadastral do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou Imposto Territorial Rural (ITR) (Art. 31); **SEÇÃO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:** nos casos mencionados nesta Lei, o agente fiscalizador poderá desocupar a área ocupada irregularmente (Art. 32); todo aquele que invadir área pública, a partir da vigência desta Lei, não poderá acessar quaisquer programas habitacionais executados pelo Município, salvo se a desocupação for de forma amigável e o responsável pela ocupação irregular não for reincidente (Art. 33); a notificação/intimação e o Auto de Infração e Multa deverão conter os artigos 330 e 331 do Código Penal Brasileiro (Art. 34); os Anexos I e II passam a fazer parte integrante da presente Lei (Art. 35); cláusula de despesas (Art. 36); vigência da Lei (Art. 37). **ANEXO I. PROCEDIMENTOS NOS CASOS DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREAS PERTENCENTES À MUNICIPALIDADE, À ESPÓLIO E À MASSA FALIDA:** quando da ocupação irregular de área por cercas, alambrados e muros de alvenaria sem edificação: constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador o notificará para desocupação amigável no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada compulsória pelo Poder Público e apreensão de materiais, quando for o caso; não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Área de Fiscalização, mediante ordem do superior hierárquico; em caso de flagrante na ocupação, poderá ser feita desocupação imediata visto que a mesma não foi concretizada; não sendo possível identificar o responsável, a desocupação será de imediato, mediante ordem expressa do chefe imediato; quando da ocupação irregular para fins de depósito de recicláveis e/ou abrigo para criação de animais: constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador o notificará para desocupação amigável no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada pela Municipalidade; não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Área de Fiscalização, mediante ordem do superior hierárquico, em ação conjunta com a Secretaria da Saúde, através da Divisão de Zoonoses e a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO; não sendo possível identificar o responsável, poderá o Poder Público providenciar a desocupação; Havendo risco à saúde pública quando da ocupação por recicláveis ou animais será dispensada a notificação e a desocupação deverá se dar de forma imediata; quando da ocupação irregular por caçambas e/ou bancas de jornais e revistas: constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador notificará o responsável para desocupação amigável, no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada pela Municipalidade; não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, mediante envio da ocorrência pelo chefe imediato do agente fiscalizador; não sendo possível identificar o responsável, será oficiado à Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, para a desocupação da área; se da ocupação gerar risco à saúde pública, fica dispensada a notificação e a desocupação deverá se dar de forma imediata; quanto da ocupação por submoradias: em caso de flagrante na ocupação poderá ser feita desocupação imediata visto que a mesma não foi concretizada; não sendo possível identificar o responsável a



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

desocupação deverá se dar de forma imediata; constatada a ocupação concretizada, o agente fiscalizador notificará o responsável para desocupação amigável, no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de medidas administrativas e judiciais; não havendo desocupação amigável da ocupação concretizada, lavrar-se-á Termo de Ocorrência de Invasão, nos moldes de formulário padronizado pelo setor de Fiscalização; todos os elementos circunstanciados obtidos deverão ser encaminhados à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ, para adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais; quando da ocupação por moradias: em caso de flagrante na ocupação, a desocupação poderá se dar de forma imediata pelo Poder Público, caso o responsável não o faça pelos seus próprios meios; não sendo possível identificar o responsável, fica dispensada a notificação e far-se-á a desocupação mediante ordem do superior hierárquico; constatada a invasão com ocupação concretizada para fins de moradia lavrar-se-á Termo de Ocorrência de Invasão; os procedimentos deverão ser encaminhados à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para verificação quanto à possibilidade de regularização ou se se trata de Área de Especial Interesse Social – AEIS; todos os elementos circunstanciados deverão ser encaminhados à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ para adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais.

ANEXO II. PROCEDIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE ÁREA PÚBLICA: nos casos de liminar de reintegração de posse, a mesma será cumprida com acompanhamento da Divisão de Fiscalização de Áreas Públicas, a fim de ser indicado o local; os meios para cumprimento da liminar serão fornecidos pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO; havendo determinação judicial quanto à Municipalidade figurar como fiel depositária a mesma deverá fornecer o local que garanta a conservação e segurança dos bens confiados em depósito, sendo o representante mero instrumento do cumprimento da ordem judicial; os bens recebidos em fiel depósito deverão ser relacionados em formulário próprio, o qual deverá ser assinado pelo representante da autora/requerente; quando da entrega desses bens em



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

depósito e guarda ao requerido, deverá ser lavrado termo de Devolução e datado/assinado por quem o receber.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que este PL visa normatizar sobre a regulamentação de ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações, tal Proposição se justifica, pois:

O presente Projeto de Lei, como mencionado acima, visa aperfeiçoar e padronizar aquelas ações (tanto em áreas públicas como privadas) para uma atuação mais eficiente na preservação do patrimônio público e ainda, para garantir o desenvolvimento ordenado do Município.

É visível o processo de favelização das grandes cidades, com exclusão de grandes áreas de habitação de padrões urbanísticos de habitabilidade aceitáveis. Tais espaços, produzidos no mercado informal, são ocupados à revelia das leis e das normas estabelecidas para edificações e uso do solo. Estima-se que nas grandes capitais essas áreas abriguem cerca de 50% de suas populações. Trata-se, certamente, de um desafio para intervenções físicas que objetivem a melhoria e a inclusão dessas áreas.

Num país com enorme déficit habitacional, as tentativas de invasão, tanto de propriedades privadas quanto públicas, são sempre iminentes. No entanto, o direito à moradia resguardado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

pela Constituição Federal não significa autorização à invasão, até mesmo porque a mesma Carta Magna prevê o direito à propriedade. Tais invasões podem ser observadas também em nossa cidade. Esse fenômeno é explicado como forma de eliminar os custos com aluguel, bem como com a grande quantidade de loteamentos irregulares e clandestinos, produzidos a custo mínimos, configurando dessa forma, um mercado paralelo ao segmento formal. Esses empreendimentos restringem-se aos parcelamentos do tipo popular, sem infraestrutura sanitária e viária, localizados na periferia, sendo direcionados às populações menos favorecidas, com ganhos insuficientes para aquisição de habitação pronta, restando-lhes a opção da compra de lote.

Apesar de a Lei nº 6.766, de 19 de setembro de 1979 ser um importante marco punitivo para tais situações, são inegáveis, atualmente, as dificuldades no encaminhamento para esse conflito. A intenção, então, é possibilitar que haja uma conjunção entre a Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, que aprova o Código de Obras do Município e a supracitada Lei Federal, permitindo que haja uma política habitacional explícita e contínua, enfrentando-se a qualidade do meio urbano e ainda, que se criem meios para a promoção de melhorias da fiscalização, monitoramento e orientação dos procedimentos mencionados no presente Projeto de Lei.

Este Projeto de Lei versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 30. Compete aos Municípios:

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Este projeto de Lei, conforme o até aqui exposto, diz respeito ao Ordenamento Urbano, sobre o tema nos valem os do magistério de Hely Lopes Meirelles:

O ordenamento urbano é a disciplina da cidade e suas atividades através da regulamentação edilícia, que rege desde a delimitação da urbe, seu traçado, o uso e ocupação do solo, o zoneamento, o loteamento, o controle das construções, até a estética urbana. Tudo, enfim, que afetar a comunidade urbana sujeita-se à regulamentação edilícia, para assegurar o bem-estar da população local¹.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Malheiros Editores, 15ª Edição, 2006, São Paulo. 542 p. .



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a expor.**

Frisa-se que nos termos do art. 40, § 3º, 1, b, LOM, a aprovação deste PL dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

É o parecer.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2.018.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 09/2018, de autoria do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Antonio Carlos Silvano Junior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 05 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Antonio Carlos Silvano Junior

PL 09/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal, que *"Regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (14/27).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria é de competência legislativa do Município, qual seja, o ordenamento e a ocupação do solo urbano, conforme inteligência do art. 33, XIV, da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao art. 30, VIII, da Constituição Federal

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, 1, b, LOMS.

S/C., 6 de março de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

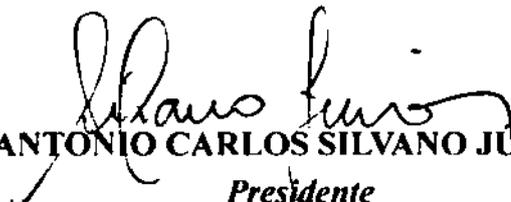
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.. 8 de março de 2018.

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente

FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro

*Pela manifestação
em Plenário*

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

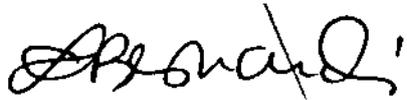
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

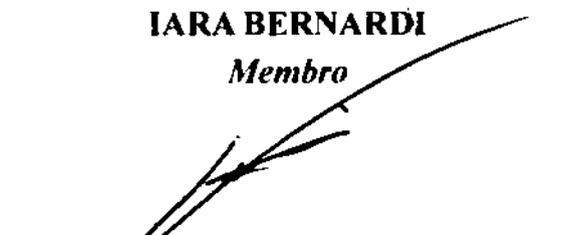
SOBRE: Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente


IARA BERNARDI
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.

IARA BERNARDI

Presidente

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

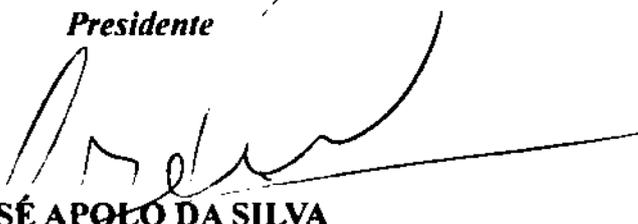
SOBRE: Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

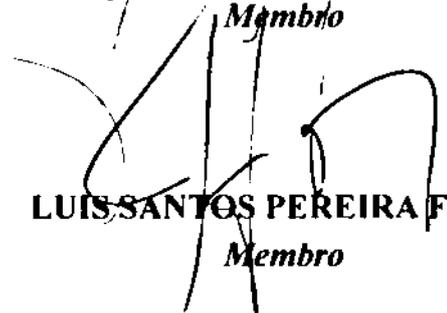
S/C., 8 de março de 2018.


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de março de 2018.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente


HUDSON PESSINI

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

RELATOR: Hudson Pessini

PL 09/2018

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Prefeito Municipal “José Antônio Caldini Crespo”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer não se opondo ao Projeto de Lei.

Na sequência de sua tramitação legislativa foi encaminhado para a Comissão de Justiça que também não se opôs ao Projeto de Lei, no tocante aos aspectos legais e constitucionais.

Vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parceira para se apreciada. *O art. 43 do Regimento Interno dispõe que:*

Art. 43 – A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

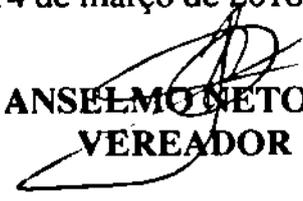
(...)

Procedendo a análise da propositura, constatamos que eventuais gastos gerados pela matéria não geram impacto negativo aos cofres públicos ou são da prerrogativa do Prefeito, na qualidade de chefe do executivo, razão pela qual esta Comissão não tem nada a opor.


HUDSON PESSINI
RELATOR


PÉRICLES RÉGIS
VEREADOR

S/C. 14 de março de 2018.


ANSELMO NETO
VEREADOR

360

Projeto RETIRADO a pedido do 20. 18/2018
Vereador: Martiny Lida do PSD3
Portanto ~~destinada~~ Sessões
EM 10. 104 12018

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

37

EMENDA N° 01

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescente onde couber o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº
09/2018:

Art. Esta lei somente terá eficácia para novas ocupações
territoriais, sendo vedada para as já existente.

S/S., 17 de abril de 2018

Rodrigo Maganhato
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

38

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: A Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 09/2018, de autoria do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

A emenda em análise é da autoria do nobre Vereador Rodrigo Maganhato e está condizente com nosso direito positivo.

Sendo assim, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 ao PL nº 09/2018.

S/C., 19 de abril de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

39

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

40

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

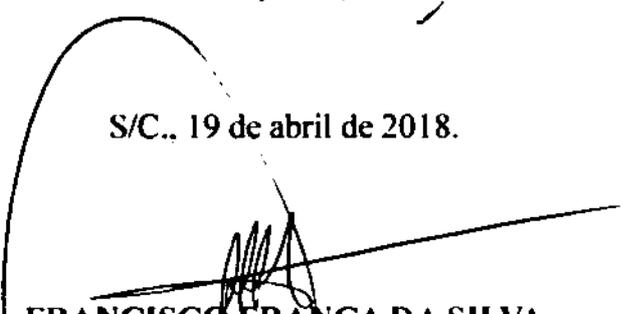
41

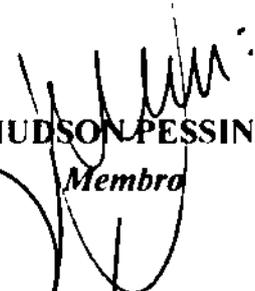
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


HUDSON PESSINI
Membro


RENAN DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

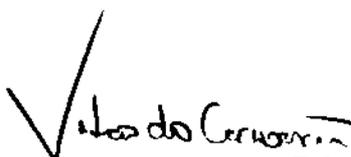
42

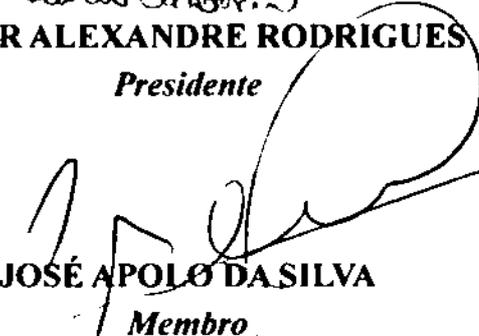
COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro


LICENCIADO
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

43

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.

IARA BERNARDI
Presidente

*Pela manifestação
do Plenário
I. Bernardi.*

Vitor da Costa
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

Wanderley Diogo de Melo
WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

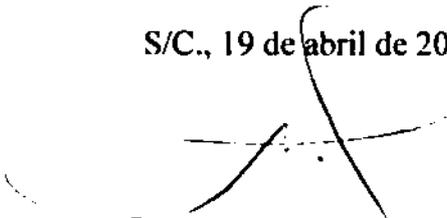
44

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

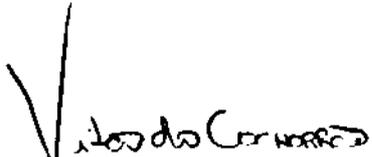
SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente

IARA BERNARDI
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

*Pela manifestação
em Plenário
Bernardi*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

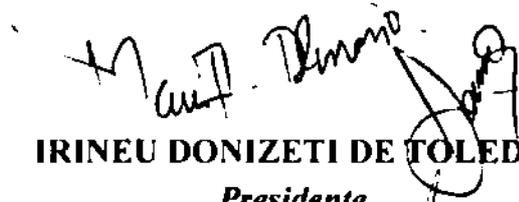
45

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 19 de abril de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA

Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro

45V

Emenda nº 20/2018

1ª DISCUSSÃO 50.21/2018

APROVADO

REJEITADO

Bem como em

EM: 19 / 04 / 2018 emenda nº 1



PRESIDENTE

**APRESENTADA EMENDA
VOLTA ÀS COMISSÕES**

50.21/2018

EM: 19 / 04 / 2018

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

46

EMENDA N° 02

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Art. 1º Altera anexo 1 do Projeto de Lei 09 de 2018 para a seguinte redação.

[...]

V - Quando da ocupação por moradias:

a) Em caso de flagrante na ocupação, a desocupação poderá se dar de forma imediata pelo Poder Público, caso o responsável não o faça pelos seus próprios meios;

b) Não sendo possível identificar o responsável, fica dispensada a notificação e far-se-á a desocupação mediante ordem do superior hierárquico;

c) Constatada a invasão com ocupação concretizada para fins de moradia lavrar-se-á Termo de Ocorrência de Invasão;

d) Os procedimentos deverão ser encaminhados à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para verificação quanto à possibilidade de regularização ou se se trata de Área de Especial Interesse Social – AEIS, devendo ser enviado cópia dos Processos Administrativos referentes a estes procedimentos, a Câmara Municipal de Sorocaba;

e) Todos os elementos circunstanciados deverão ser encaminhados à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ para adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais.

S/S, 18 de abril de 2018

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

S



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

47

EMENDA N° 03

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

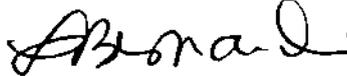
Art. 1º Altera o artigo 4º do Projeto de Lei 09 de 2018 para a seguinte redação.

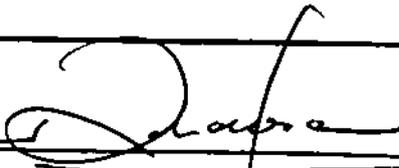
Art. 4º O bem público municipal será restituído à Municipalidade com demolição das obras e edificações nele erigidas, no caso de obra ou edificação, em qualquer estágio, desde que não habitada e somente posterior a análise de possível inclusão como Área de Interesse Social para fins de regularização Fundiária conforme preconiza a Lei 2042/ 1979 e a Lei 8451/2008.

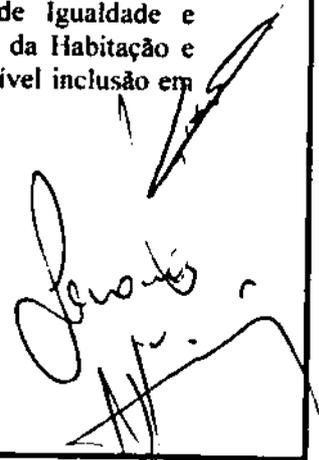
Art. 2 Altera o Artigo 5º do Projeto de Lei 09 de 2018 para a seguinte redação.

Art. 5º No caso em que a desocupação da edificação em área pública se der de forma amigável, não sendo a pessoa reincidente, os ocupantes deverão ser encaminhados para inclusão no Cadúnico atendidos se assim couber nos programas assistenciais da Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, e para atendimento na Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para análise quanto a possível inclusão em programas habitacionais.

S/S., 18 de abril de 2018


Iara Bernardi (PT)
Vereadora







CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

43

EMENDA N° 04

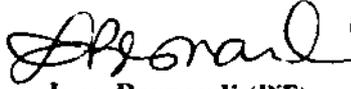
MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

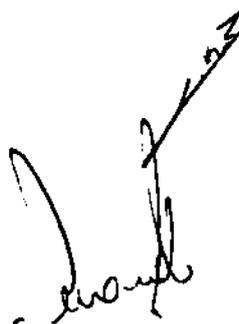
Art. 1º Altera o artigo 20º do Projeto de Lei 09 de 2018 para a seguinte redação.

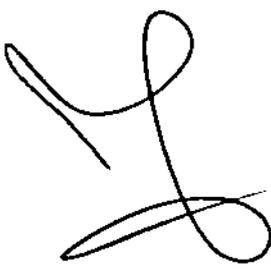
Art. 20. Quando da ocupação para fins de moradia já concretizada, proceder-se-á a juntada de documentos para análise da Secretana dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, visando adoção de medidas administrativas e/ou judiciais, priorizando sempre a inclusão como Área de Especial Interesse Social, para assentamentos e ocupações informais conforme a lei 2042 de 1979 e a Lei 8451 de 2008.

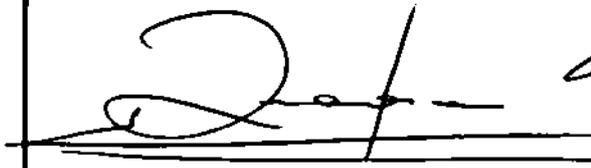
Parágrafo único. Entende-se por ocupação concretizada quando notório o estabelecimento do ocupante na área há mais de 30 (trinta) dias.

S/S., 18 de abril de 2018


Iara Bernardi (PT)
Vereadora











CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

49

EMENDA N° 05

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Art. 1º Altera o artigo 21º do Projeto de Lei 09 de 2018 para a seguinte redação.

Art. 21. Constatado pelo agente fiscalizador edificação irregular, em qualquer fase, por terceiros, em glebas particulares com área superior 5.000m² (cinco mil metros quadrados), na zona urbana do Município, a fim de garantir o ordenamento adequado do município e garantia do bem estar e qualidade de vida de todos os cidadãos e cidadãs, os procedimentos adotados deverão ser aqueles descritos na forma da Seção III desta Lei, priorizando sempre a inclusão como Área de Especial Interesse Social, para assentamentos e ocupações informais conforme a lei 2042 de 1979 e a Lei 8451 de 2008.

S/S., 18 de abril de 2018

Iara Bernardi (PT)
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

30

EMENDA N.º 06

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Art. 1º Altera o artigo 27º do Projeto de Lei 09 de 2018 para a seguinte redação.

Art. 27. Tratando-se de parcelamento consolidado e sendo necessário o ajuizamento de ação judicial, encaminhar o procedimento administrativo à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, com informações pertinentes e, em especial:

- I - planta ou croqui da área correspondente;
- II - levantamento topográfico, se disponível;
- III - laudo técnico do local, com fotografias;
- IV - número de famílias e de crianças ocupantes do imóvel;
- V - número e características das edificações existentes;
- VI - tempo da existência da ocupação;
- VII Processo Administrativo sobre viabilidade de instituição de Área ou Zona de especial interesse social, para assentamentos e ocupações informais;
- VIII Relatório de Levantamento vinculados ao terreno;

4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

51

instaurados: IX - outros expedientes e procedimentos administrativos

X - nomes de proprietários, loteadores e outros infratores e

XI - caracterização das áreas de risco ou impróprias para ocupação, se existentes.

S/S., 18 de abril de 2018

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

52

Matéria : PL 09/2018 - 1ª DISCUSSÃO

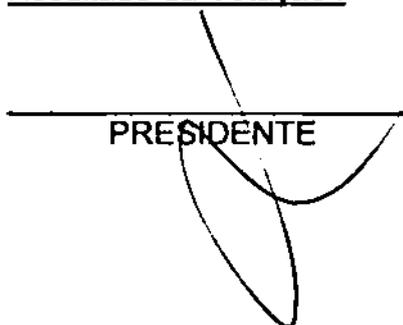
Reunião : SO 21/2018
Data : 19/04/2018 - 12:27:22 às 12:29:17
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	12:27:51
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	12:27:33
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	12:27:54
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	12:27:59
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	12:28:52
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Nao	12:27:36
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	12:28:11
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	12:29:04
IARA BERNARDI	PT	Sim	12:27:56
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	12:27:52
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	12:28:24
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	12:27:53
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	12:28:00
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Não Votou	
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	12:27:50
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	12:28:56
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	12:27:52
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	12:28:01
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	12:28:01
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	12:27:33

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
18	1	19

Resultado da Votação : APROVADO



PRESIDENTE



SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

53

Matéria : EMENDA 1 AO PL 09/2018 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SO 21/2018
Data : 19/04/2018 - 12:29:36 às 12:34:33
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 19 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	12:30:06
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	12:29:59
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	12:29:48
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	12:30:07
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	12:32:12
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	12:30:08
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	12:34:09
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	12:32:14
IARA BERNARDI	PT	Sim	12:29:58
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	12:31:24
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	12:32:05
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	12:30:33
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	12:31:56
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Não Votou	
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	12:31:57
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	12:31:12
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	12:29:47
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	12:31:22
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	12:33:10
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	12:29:46

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : APROVADO

PRESIDENTE

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

54

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: As Emendas nº 02 a 06 ao Projeto de Lei nº 09/2018, de autoria do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

As emendas em análise são da autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi e estão condizentes com nosso direito positivo.

Ressaltando-se que a Emenda nº 03 se propõe a alterar dois dispositivos o que contraria o parágrafo único do art. 116 do Regimento Interno.

Assim, o texto que altera o art. 5º passa a ser subemenda nº 01 à Emenda nº 03.

Desta forma, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 02 a 06 ao PL nº 09/2018.

S/C., 03 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ
Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 02 À 06 AO PROJETO DE LEI nº 09/2018

De autoria do Executivo o P.L. nº 09/2018 recebeu as emendas de número 02 à 06 de autoria da Edil Iara Bernardi, segundo o inciso III, do Art. 43 do RI, compete a esta comissão examinar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

“Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediatamente ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.”

Procedendo a análise das referidas emendas, constatamos que as alterações pretendidas não irão acarretar em aumento de despesas ou conflito com diretrizes orçamentárias, razão pela qual esta Comissão não TEM NADA A OPOR.

É o nosso parecer.

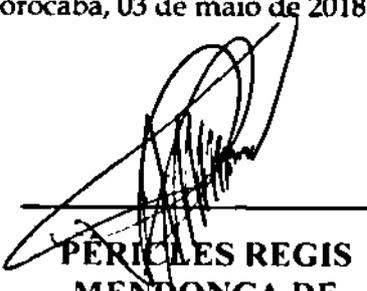
Sorocaba, 03 de maio de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador – Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

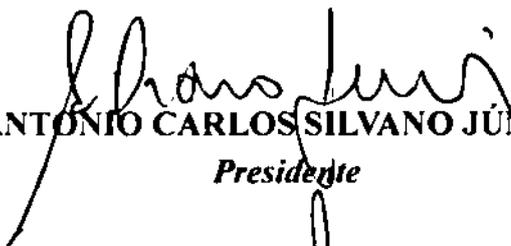
56

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 02 à 06 ao Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de maio de 2018.


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

57

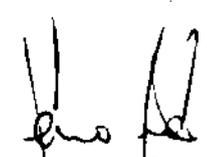
COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas nºs 02 à 06 ao Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de maio de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

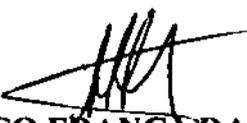
58

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 02 à 06 ao Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de maio de 2018.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Presidente


HUDSON PESSINI

Membro


RENAN DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

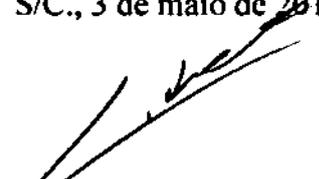
59

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: As Emendas nºs 02 à 06 ao Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

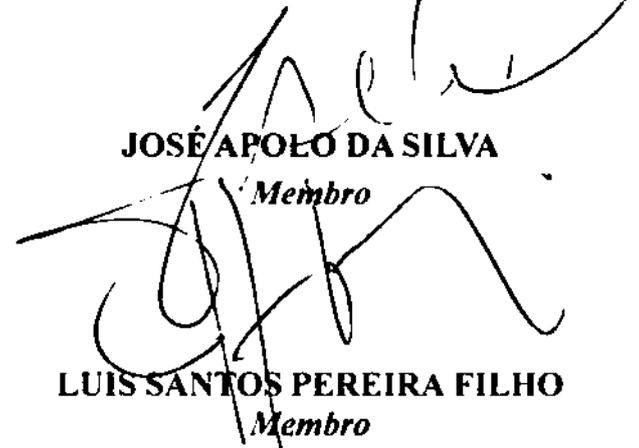
S/C., 3 de maio de 2018.


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Presidente


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

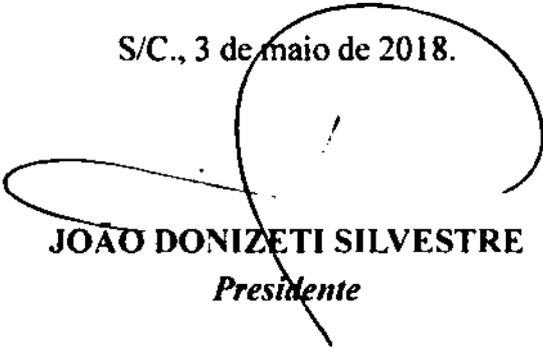
60

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

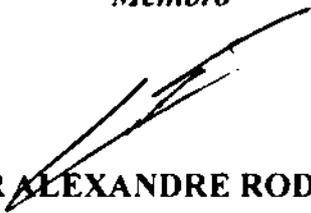
SOBRE: As Emendas nºs 02 à 06 ao Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de maio de 2018.


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente

IARA BERNARDI / *Autora das emendas*
Membro


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

61

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: As Emendas nºs 02 à 06 ao Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 3 de maio de 2018.

IARA BERNARDI *putra das emendas*
Presidente

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO
Membro

61V

**APRESENTADA EMENDA
VOLTA ÀS COMISSÕES**

30.25/2018

Examinada e
Discurso

EM 08 / 05 / 2018

PRESIDENTE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 7

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta § 6º no art. 3º do PL. nº 09/2018 com a seguinte redação:

“Art. 3º...

§ 6º Em todos os casos serão devolvidos bens apreendidos que sejam objetos pessoais, tipo mobiliário, vestuário, aparelhos eletrodomésticos.

S/S., 27 de abril de 2018.

[Handwritten Signature]
FERNANDA GARCIA
 Vereadora

Justificativa: A fim de resguardar a propriedade privada de bens particulares de pessoas físicas.

[Handwritten mark]

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº 12 177148 01/2018

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 8 *argu*

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Altera a redação do Art. 5º do PL nº 09/2018 para ter a seguinte redação:

Art. 5º No caso em que a desocupação da edificação em área pública se der de forma amigável, os ocupantes deverão ser encaminhados aos programas assistenciais da Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, para atendimento e à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para análise quanto a possível inclusão em programas habitacionais, garantindo sempre o acompanhamento por um assistente social.

S/S., 27 de abril de 2018.

[Handwritten signature]
Fernanda Garcia
Vereadora

Justificativa: a fim de resguardar o direito a desocupação de imóvel público também a "pessoas reincidentes", bem como prever sempre o acompanhamento pro um assistente social.

Redação original: Art. 5º No caso em que a desocupação da edificação em área pública se der de forma amigável, não sendo a pessoa reincidente, os ocupantes deverão ser encaminhados aos programas assistenciais da Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, para atendimento e à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para análise quanto a possível inclusão em programas habitacionais.

[Handwritten mark]

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA 04/05/2018 15:13 117149 02/10

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

64

EMENDA Nº 9

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta inciso ao art. 27 do PL nº 09/2018, onde couber, renumerando-se os demais se necessário, com a seguinte redação:

“Art. 27...

.... Informações da SEFAZ – Secretaria da Fazenda quanto a aplicabilidade do IPTU progressivo - nos termos da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001, quanto à área analisada.

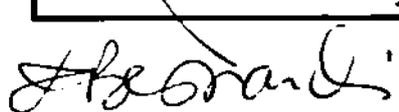
S/S., 27 de abril de 2018.

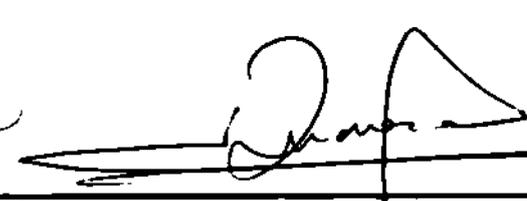

FERNANDA GARCIA
Vereadora

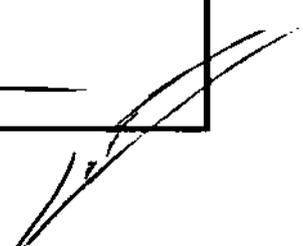
Justificativa: A fim de propiciar e incentivar a aplicação do instituto do IPTU progressivo a áreas no município que se enquadrem nos parâmetros legais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 04/05/2018 10:13 171350 04/18













CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

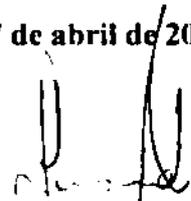
EMENDA Nº 10

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RETRITIVA

Acrescenta artigo ao PL nº 09/2018 na Seção VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS renumerando-se os demais:

“Art. Os custos da Administração Pública com todas as medidas administrativas contidas nas Seções II, III e IV deverão ser arcados pelo proprietário da área, devendo a Administração Pública proceder a cobrança.

S/S., 27 de abril de 2018.


FERNANDA GARCIA
 Vereadora

Justificativa: A fiscalização de ocupações em áreas particulares cabe ao particular, e os custos desta atividade devem ser por ele arcadas quando a Administração Pública desempenhar essa fiscalização.

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA 04/05/2018 10:14:17 (1/1) 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

66

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 07 a 10 ao Projeto de Lei nº 09/2018, de autoria do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

As emendas nº 07 a 10 são da autoria da nobre Vereadora Fernanda Schilic Garcia e estão condizentes com nosso direito positivo.

Entretanto, cabe alertar que a Emenda nº 08 é incompatível com a Emenda nº 03, uma vez que ambas pretendem alterar o mesmo dispositivo legal do PL em questão (art. 5º do PL). Logo, a aprovação de uma prejudicará a da outra.

Ante o exposto, sendo observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 07 a 10 ao PL nº 09/2018.

S/C., 08 de maio de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

67

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 07 À 10 AO PROJETO DE LEI nº 09/2018

De autoria do Executivo o P.L. nº 09/2018 recebeu as emendas de número 07 à 10, segundo o inciso III, do Art. 43 do RI. compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como a qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

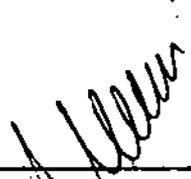
II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

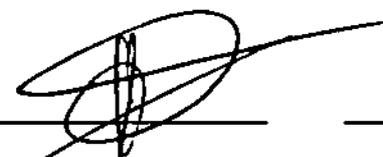
Procedendo a análise das referidas emendas, constatamos que as alterações pretendidas não irão acarretar em aumento de despesas ou conflito com diretrizes orçamentárias, razões pela qual esta Comissão não TEM NADA A OPOR.

É o nosso parecer.

Sorocaba, 08 de maio de 2018.



HUDSON PESSINI
Vereador - Presidente
RELATOR



ANSELMO ROLIM
NETO
Vereador - membro



PÉRICLES REGIS
MENDONÇA DE
LIMA
Vereador - membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

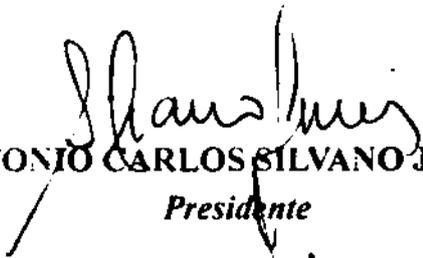
ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: As Emendas nºs 7 à 10 ao Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.. 8 de maio de 2018.


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS

SOBRE: As Emendas nºs 7 à 10 ao Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.. 8 de maio de 2018.

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Presidente

IARA BERNARDI

Membro

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

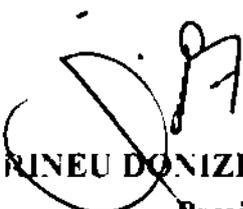
70

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

SOBRE: As Emendas n.ºs 7 à 10 ao Projeto de Lei n.º 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.. 8 de maio de 2018.


IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Presidente

AUTORA
FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

71

COMISSÃO DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SOBRE: As Emendas n^os 7 à 10 ao Projeto de Lei n^o 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C.. 8 de maio de 2018.

IARA BERNARDI

Presidente

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

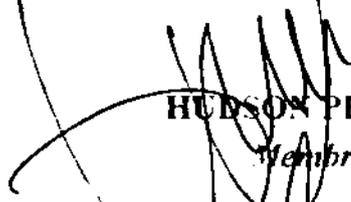
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

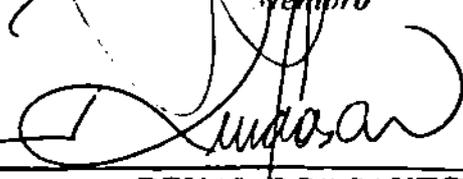
SOBRE: As Emendas n.ºs 7 à 10 ao Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 8 de maio de 2018.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


HUDSON PESSINI
Membro


RENAN DOS SANTOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

73

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: As Emendas nºs 7 à 10 ao Projeto de Lei nº 09/2018, do Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Pela aprovação.

S.C.. 8 de maio de 2018.

VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
Presidente

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Membro

724

Projeto RETIRADO a pedido do SE.15/2018

Vereador: Adelmar Martins

Por 3 (três) Sessões

EM 17 / 05 / 2018

PRESIDENTE

2.a VOTAÇÃO 30.30/2018

APROVADO REJEITADO

EM 24 / 05 / 2018

PRESIDENTE

Beim como as
emendas 1, 2, 3, 4,
5, 6, 7, 9 e 10
requerida a
emenda 8
comissão de
Fiduciária

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

76

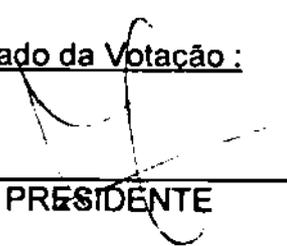
Matéria : EMENDAS 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9 E 10 AO PL 09/2018 - 2ª VOTAÇÃO

Reunião : SO 30/2018
Data : 24/05/2018 - 11:20:57 às 11:21:59
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Dois Terços
Condição : 14 votos Sim
Total de Presentes 20 Parlamentares

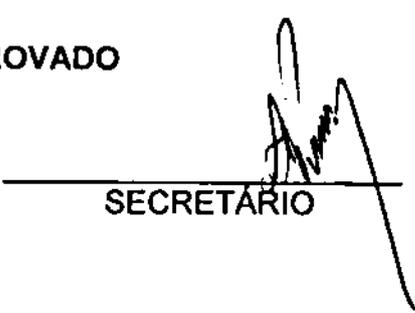
Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	11:21:51
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	11:21:02
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	11:21:01
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	11:21:04
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	11:21:06
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	11:21:01
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	11:21:14
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	11:21:26
IARA BERNARDI	PT	Sim	11:21:03
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	11:21:03
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	11:21:06
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	11:21:05
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	11:21:34
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	11:21:50
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	11:21:42
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	11:21:24
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Presidente	
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	11:21:13
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	11:21:40
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	11:21:02

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : APROVADO



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 09/2018

SOBRE:. Regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º No combate às ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, os órgãos da Administração Municipal e os agentes fiscalizadores deverão adotar os procedimentos descritos na presente Lei, na Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, que aprova o Código de Obras do Município, bem como nas demais leis estaduais e federais, que regulam a matéria.

SEÇÃO I – DA INVASÃO EM ÁREA PÚBLICA

Art. 2º Havendo invasão de área pública municipal ou área cedida ao Município, a qualquer título, deverá o agente fiscalizador, simultaneamente ou não, conforme caso:

I – comprovar a invasão por quaisquer meios, tais como:

a) relatório de vistoria, descrevendo a alteração física da área ou gleba em razão de desmatamento, movimentação de terra e/ou construção;

b) croqui da área;

c) fotos;

II - requisitar a presença do órgão de fiscalização ambiental do Município, em cumprimento à Lei de Política Ambiental de Sorocaba - Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016, se constatada a prática de eventual infração ambiental, para efeito do exercício do poder de polícia administrativa;

III - requisitar a Guarda Civil Municipal para que se proceda à prisão em flagrante, se constatada a prática de eventual crime ambiental, contra o patrimônio ou contra a Administração Pública, encaminhando o infrator à Delegacia de Polícia mais próxima para a adoção das demais medidas cabíveis;

IV – solicitar, se entender necessária, a presença da Polícia Civil, Polícia Militar ou da Polícia Militar Ambiental.

Art. 3º O agente fiscalizador poderá apreender quaisquer materiais, equipamentos, máquinas e/ou veículos que estiverem em área pública, caracterizando uso indevido de área pública e/ou ocupação irregular, lavrando-se Termo de Apreensão, o qual deverá conter:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

78

- I - descrição dos bens apreendidos;
- II - prazo fixado para remoção dos bens apreendidos pelo titular, não superior a 30 (trinta) dias;
- III - assinatura de duas testemunhas.

§ 1º Os materiais e/ou equipamentos apreendidos serão devolvidos mediante comprovação documental da compra.

§ 2º Tratando-se de apreensão de materiais e/ou equipamentos de pessoa reincidente em ocupações anteriores, os bens apreendidos não serão devolvidos.

§ 3º Sendo necessária a remoção de bens apreendidos, os mesmos somente serão devolvidos mediante comprovação de reembolso/ressarcimento das despesas efetuadas pelo Município.

§ 4º Decorrido o prazo para remoção dos bens, poderá a Municipalidade realizar leilão administrativo ou doação dos bens à entidades filantrópicas, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º Materiais inservíveis deverão ser descartados em local apropriado:

§ 6º Em todos os casos serão devolvidos bens apreendidos que sejam objetos pessoais, tipo mobiliário, vestuário, aparelhos eletrodomésticos.

Art. 4º O bem público municipal será restituído à Municipalidade com demolição das obras e edificações nele erigidas, no caso de obra ou edificação, em qualquer estágio, desde que não habitada e somente posterior a análise de possível inclusão como Área de Interesse Social para fins de regularização fundiária conforme preconiza a Lei nº 2042, de 29 de outubro de 1979 e a Lei nº 8451, de 05 de maio 2008.

Art. 5º No caso em que a desocupação da edificação em área pública se der de forma amigável, não sendo a pessoa reincidente, os ocupantes deverão ser encaminhados para inclusão no CadÚnico atendidos se assim couber nos programas assistenciais da Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, e para atendimento na Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para análise quanto a possível inclusão em programas habitacionais.

Art. 6º No caso de ocupação irregular de área pública, proceder-se-á à desocupação de imediato, nos termos do §1º do art. 1.210 do Código Civil.

Art. 7º Constatada a invasão por usurpação de logradouro ou área pública, por meio ou não de construção, o agente fiscalizador deverá promover imediatamente a desobstrução da área e a reintegração da posse, nos termos desta Lei e seus Anexos.

Art. 8º Em qualquer caso previsto nesta Lei, o infrator será obrigado a ressarcir à Municipalidade os gastos provenientes dos serviços realizados para recuperar o bem público a título de multa.

Art. 9º A fiscalização e a guarda dos bens imóveis municipais que não fazem parte do rol dos bens de uso especial incumbem à Área de Fiscalização e à Guarda Civil Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

79

Parágrafo único. Entende-se por bens imóveis de uso especial os destinados a serviços ou estabelecimento da Administração Municipal.

Art. 10. Havendo turbação ou esbulho na posse de bem imóvel municipal, as providências para sua desocupação e para a demolição de edificações irregulares, verificadas pelo Poder de Polícia, poderão ser utilizados os meios que se fizerem necessários e adequados, tais como:

- I - notificação para desocupação com prazo de 15 (quinze) dias;
- II - lavratura de boletim de ocorrência por crime de desobediência e esbulho possessório;
- III - retirada compulsória, mediante o uso da força;
- IV - isolamento da área;
- V - interdição e
- VI - solicitação de auxílio de outras Secretarias e órgãos cuja intervenção se justifique, inclusive da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 11. A critério da Administração e de acordo com as peculiaridades de cada caso, poderão ser analisados e observados, a pedido do interessado, outros instrumentos jurídicos a fim de cessar a ocupação ou a utilização irregular do bem imóvel municipal, cuja análise se dará de maneira fundamentada em leis que regulam a matéria, tais como:

- I - Concessão de Uso Especial para fins de moradia;
- II - Concessão de Direito Real de Uso;
- III - Permissão ou Concessão de Uso Graciosa;
- IV - Permissão ou Concessão de Uso Onerosa e
- V - Alienação do bem público.

Art. 12. Na impossibilidade de retomada do bem público, ou da regularização da ocupação, deverá ser solicitado à Procuradoria Geral do Município o ajuizamento de ação, mediante instauração de processo administrativo, o qual será devidamente instruído com informações pertinentes e em especial:

- I - Matrícula do imóvel;
- II - memorial descritivo da área;
- III - planta ou croqui da área;
- IV - relatório de visita efetuada ao local, com fotos;
- V - notificações expedidas e
- VI - Termo de Ocorrência de Invasão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

80

Art. 13. As ocorrências de invasão em área pública serão encaminhadas para ciência e/ou providências da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ, por meio de ofício, comunicará os fatos à Delegacia de Polícia competente para instauração de inquérito policial quando houver prisão por flagrante delito.

Art. 14. Proposta a ação, deverá o Área de Fiscalização verificar novos fatos, de forma a eliminar eventuais riscos de prejuízo ao Poder Público.

SEÇÃO II – DA OCUPAÇÃO IRREGULAR COM FINS LUCRATIVOS

Art. 15. Constatada a exploração de atividade comercial ou industrial em área particular e estendida à área pública, lavrar-se-á Auto de infração e Multa no valor do salário mínimo vigente e lacração da área até solução administrativa ou judicial da irregularidade.

Art. 16. Violada a lacração deverá ser lavrado o competente Auto de Infração de Multa, em dobro, devendo ainda, ser solicitado que a Guarda Civil Municipal encaminhe o responsável à Delegacia de Polícia para abertura de Boletim de Ocorrência por desobediência à ordem de funcionário público, na forma do disposto no Código Penal.

SEÇÃO III – DO ESPÓLIO E DA MASSA FALIDA

Art. 17. Constada pelo agente fiscalizador edificação irregular, em qualquer fase, com ocupação não concretizada, em área de espólio ou de massa falida, proceder-se-á à notificação para desocupação da área de imediato.

§ 1º Não sendo atendida a notificação, a desocupação far-se-á pelo Poder Público.

§ 2º Poderá o agente fiscalizador apreender materiais e equipamentos utilizados na ocupação, encaminhando ao depósito da PMS, com prazo máximo para retirada de 30 (trinta) dias.

§ 3º Os materiais e/ou equipamentos apreendidos serão devolvidos mediante comprovação documental de compra.

§ 4º Em caso de apreensão de materiais e/ou equipamentos de pessoa reincidente em ocupações anteriores, os bens apreendidos não serão devolvidos.

§ 5º Sendo necessária a contratação de empresa especializada para remoção de bens apreendidos, os mesmos somente serão devolvidos mediante comprovação de pagamento das custas.

§ 6º Decorrido o prazo para remoção dos bens, poderá a Municipalidade realizar leilão administrativo ou doação dos bens à entidades filantrópicas, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 7º Materiais inservíveis deverão ser descartados em local apropriado.

Art. 18. Constatada a edificação de submoradia, em área de espólio ou massa falida, com ocupação não concretizada, poderá o Poder Público demolir a edificação.

Art. 19. Sempre que se fizer necessário, a Guarda Civil Municipal acompanhará a desocupação promovendo a segurança do agente fiscalizador, isolando a área da ação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 20. Quando da ocupação para fins de moradia já concretizada, proceder-se-á a juntada de documentos para análise da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, visando adoção de medidas administrativas e/ou judiciais, priorizando sempre a inclusão como Área de Especial Interesse Social, para assentamentos e ocupações informais conforme a Lei 2042, de 29 de outubro de 1979 e a Lei nº 8451, de 05 de maio de 2008.

Parágrafo único. Entende-se por ocupação concretizada quando notório o estabelecimento do ocupante na área há mais de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV – DA OCUPAÇÃO DE GLEBAS POR TERCEIROS

Art. 21. Constatado pelo agente fiscalizador edificação irregular, em qualquer fase, por terceiros, em glebas particulares com área superior 5.000m² (cinco mil metros quadrados), na zona urbana do Município, a fim de garantir o ordenamento adequado do Município e garantia do bem estar e qualidade de vida de todos os cidadãos e cidadãs, os procedimentos adotados deverão ser aqueles descritos na forma da Seção III desta Lei, priorizando sempre a inclusão como Área de Especial Interesse Social, para assentamentos e ocupações informais conforme a Lei 2042, de 29 de outubro de 1979 e a Lei nº 8451, de 05 de maio de 2008.

SEÇÃO V – DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 22. Sendo constatado parcelamento clandestino ou irregular do solo em área particular ou em área pública não municipal, o agente fiscalizador competente deverá, simultaneamente ou não, conforme o caso, comprovar o parcelamento físico ou jurídico da área por quaisquer meios, tais como:

I – relatório descrevendo a alteração física da gleba em razão de desmatamento, movimentação de terra, construção de edificações, eventual dano ambiental, bem como juntar croqui da área:

II – fotos;

III – panfletos;

IV - contratos de Compra e Venda de lotes;

V – recibos;

VI - placas e demais propagandas.

Art. 23. Constatado o parcelamento irregular do solo deverá ser instaurado procedimento administrativo com a documentação que comprove o ato ilícito, devendo o agente fiscalizador:

I – requisitar a Guarda Civil Municipal para que se proceda à prisão em flagrante, se constatada a prática de eventual crime ambiental ou contra a Administração Pública, encaminhando o infrator à Delegacia de Polícia mais próxima para a adoção das demais medidas cabíveis;

II – solicitar, se entender necessário, a presença da Polícia Civil, Polícia Militar ou da Polícia Militar Ambiental;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

82

III – determinar imediata paralisação do parcelamento, mediante notificação dos responsáveis diretos e/ou indiretos, a qual somente será afastada após eventual comprovação de sua regularidade perante a Área de Fiscalização;

IV - elaborar Auto de Notificação para cada um dos imóveis ocupados, informando sobre o dever de comprovar, no prazo de 8 (oito) dias a regularidade da ocupação, construção e/ou exercício da atividade, mediante apresentação do respectivo Alvará, Licença e/ou projeto aprovado pela PMS sob pena de multa administrativa prevista em Lei;

V - sendo apresentado projeto aprovado do loteamento, o agente fiscalizador deverá verificar se o mesmo atende aos requisitos da aprovação;

VI - no caso de imóvel habitado, o prazo constante do inciso III do artigo 23 desta Lei deverá ser de 16 (dezesesseis) dias, devendo ser incluída no auto de notificação a informação sobre a oportunidade de comprovar que a edificação está concluída há mais de 1 (um) ano.

Art. 24. Não sendo atendida a intimação ou não comprovada efetivamente a regularidade do empreendimento o agente fiscalizador deverá adotar as seguintes medidas:

I - lavrar Auto de Multa ao responsável pelo parcelamento em razão do início do parcelamento sem a devida licença, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996;

II - lavrar Auto de Embargo da Obra e intimação para regularização da situação, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996;

III - lavrar Auto de Embargo para cada edificação não autorizada, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, cientificando o responsável pela obra de que a desobediência acarretará a incidência de multa diária e instauração de Inquérito Policial por infração ao Código Penal;

IV - notificação do responsável pela obra irregular para que a desfaça no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de demolição compulsória, com o posterior ressarcimento aos cofres públicos;

V - notificar o responsável pelo loteamento para que se abstenha de vender lotes, receber pagamentos relativos à negociação dos lotes e veicular qualquer tipo de propaganda, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

VI - apreender máquinas, caminhões, materiais de construção e equipamentos utilizados para implantar o parcelamento, lavrando-se o respectivo Auto de Apreensão, que deverá ser assinado, por no mínimo 2 (duas) testemunhas, com a identificação do proprietário dos bens apreendidos e a descrição do estado destes, devendo ainda, constar do Auto, prazo fixado, que não deverá ser superior a 30 (trinta) dias para a remoção dos bens apreendidos do depósito público pelo titular, mediante reembolso/ressarcimento das despesas efetuadas pelo Município;

VII - decorrido o prazo para a remoção dos bens, agendar a data do leilão administrativo, intimando-se o proprietário pessoalmente. Nos casos em que não se tem conhecimento de quem seja o proprietário dos bens apreendidos, ou quando este se encontra em lugar desconhecido ou inacessível, a autoridade poderá determinar que a publicação do Edital seja feita também em jornal local de ampla circulação e pelo Jornal do Município.

Art. 25. Após autorização do Prefeito, demolir as edificações e obras erigidas, nos seguintes casos:

I - obra ou edificação não habitada, em qualquer estágio de construção;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - obra ou edificação habitada em parcelamento não consolidado;

III - acréscimos irregulares construídos em edificação habitada em parcelamento consolidado;

IV - obra ou edificação nova, habitada ou não, acrescida em ocupação caracterizada como consolidada anteriormente.

Art. 26. No caso de imóvel habitado, encaminhar os moradores à Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, para atendimento e análise quanto à possível inclusão em programas social e à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para o mesmo fim, quanto a programas habitacionais.

Art. 27. Tratando-se de parcelamento consolidado e sendo necessário o ajuizamento de ação judicial, encaminhar o procedimento administrativo à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, com informações pertinentes e, em especial:

I - planta ou croqui da área correspondente;

II - levantamento topográfico, se disponível;

III - laudo técnico do local, com fotografias;

IV - número de famílias e de crianças ocupantes do imóvel;

V - número e características das edificações existentes;

VI - tempo da existência da ocupação;

VII - processo administrativo sobre viabilidade de instituição de Área ou Zona de Especial Interesse Social, para assentamentos e ocupações informais;

VIII - relatório de levantamento vinculados ao terreno;

IX - outros expedientes e procedimentos administrativos instaurados;

X - nomes de proprietários, loteadores e outros infratores, e

XI - caracterização das áreas de risco ou impróprias para ocupação, se existentes,

XII - informações da SEFAZ - Secretaria da Fazenda quanto a aplicabilidade do IPTU progressivo - nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, quanto à área analisada .

Art. 28. Havendo parcelamento ou ocupação irregular que acarrete dano ambiental em Áreas de Mananciais, Áreas de Proteção Ambiental - APA, Área de Preservação Permanente - APP, Zonas Especiais de Preservação Ambiental (ZEPAM) e outras áreas de interesse ambiental, privadas ou públicas, federais, estaduais ou municipais, em cumprimento aos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ao Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e à Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016, o agente fiscalizador deverá requisitar a Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins - SEMA, para que, por intermédio de seu funcionário credenciado:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

84

- I - proceda à vistoria no local;
- II – identifique a área, procedendo à sua caracterização e enquadramento legal, qualificando-a quanto aos aspectos ambientais e edilícios;
- III – reconheça a área degradada e delimite-a;
- IV – elabore Auto de Inspeção, caracterizando o dano ambiental;
- V – adote demais medidas previstas na Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016.

Art. 29. Em quaisquer das hipóteses descritas nesta Lei, ou seja, área pública ou particular, havendo constatação de crime ambiental ou contra a Administração Pública, em flagrante delito, compete ao agente fiscalizador solicitar a presença da Guarda Civil Municipal visando a prisão em flagrante do infrator, encaminhando-o à Delegacia de Polícia para adoção das medidas cabíveis, podendo ainda, solicitar, se necessária a presença das Polícias Civil, Militar e Ambiental, em cumprimento à Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016.

Art. 30. Constituem crimes contra a Administração Pública aqueles tipificados na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 31. No caso de não atendimento da intimação para regularização, fica estabelecida a multa correspondente a 1% (um por cento) do salário mínimo vigente, por metro quadrado, nas áreas parceladas irregularmente, baseada na área do lançamento cadastral do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou Imposto Territorial Rural (ITR).

SEÇÃO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Nos casos mencionados nesta Lei, o agente fiscalizador poderá desocupar a área ocupada irregularmente.

Art. 33. Todo aquele que invadir área pública, a partir da vigência desta Lei, não poderá acessar quaisquer programas habitacionais executados pelo Município, salvo se a desocupação for de forma amigável e o responsável pela ocupação irregular não for reincidente.

Art. 34. A notificação/intimação e o Auto de Infração e Multa deverão conter os artigos 330 e 331 do Código Penal Brasileiro.

Art. 35. Os custos da Administração Pública com todas as medidas administrativas contidas nas Seções II, III e IV deverão ser arcados pelo proprietário da área, devendo a Administração Pública proceder a cobrança.

Art. 36. Os Anexos I e II passam a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 37. Esta Lei somente terá eficácia para novas ocupações territoriais, sendo vedada para as já existentes.

Art. 38. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

R



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

85

ANEXO I

PROCEDIMENTOS NOS CASOS DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREAS PERTENCENTES À MUNICIPALIDADE, À ESPÓLIO E À MASSA FALIDA

I - Quando da ocupação irregular de área por cercas, alambrados e muros de alvenaria sem edificação:

- a) Constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador o notificará para desocupação amigável no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada compulsória pelo Poder Público e apreensão de materiais, quando for o caso;
- b) Não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Área de Fiscalização, mediante ordem do superior hierárquico;
- c) Em caso de flagrante na ocupação, poderá ser feita desocupação imediata visto que a mesma não foi concretizada;
- d) Não sendo possível identificar o responsável, a desocupação será de imediato, mediante ordem expressa do chefe imediato.

II - Quando da ocupação irregular para fins de depósito de recicláveis e/ou abrigo para criação de animais:

- a) Constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador o notificará para desocupação amigável no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada pela Municipalidade;
- b) Não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Área de Fiscalização, mediante ordem do superior hierárquico, em ação conjunta com a Secretaria da Saúde, através da Divisão de Zoonoses e a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO;
- c) Não sendo possível identificar o responsável, poderá o Poder Público providenciar a desocupação;
- d) Havendo risco à saúde pública quando da ocupação por recicláveis ou animais será dispensada a notificação e a desocupação deverá se dar de forma imediata.

III - Quando da ocupação irregular por caçambas e/ou bancas de jornais e revistas:

- a) Constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador notificará o responsável para desocupação amigável, no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada pela Municipalidade;
- b) Não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, mediante envio da ocorrência pelo chefe imediato do agente fiscalizador;
- c) Não sendo possível identificar o responsável, será oficiado à Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, para a desocupação da área;

f



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

86

d) Se da ocupação gerar risco à saúde pública, fica dispensada a notificação e a desocupação deverá se dar de forma imediata.

IV - Quanto da ocupação por submoradias:

a) Em caso de flagrante na ocupação poderá ser feita desocupação imediata visto que a mesma não foi concretizada;

b) Não sendo possível identificar o responsável a desocupação deverá se dar de forma imediata;

c) Constatada a ocupação concretizada, o agente fiscalizador notificará o responsável para desocupação amigável, no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de medidas administrativas e judiciais;

d) Não havendo desocupação amigável da ocupação concretizada, lavrar-se-á Termo de Ocorrência de Invasão, nos moldes de formulário padronizado pelo setor de Fiscalização;

e) Todos os elementos circunstanciados obtidos deverão ser encaminhados à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ, para adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais.

V - Quando da ocupação por moradias:

a) Em caso de flagrante na ocupação, a desocupação poderá se dar de forma imediata pelo Poder Público, caso o responsável não o faça pelos seus próprios meios;

b) Não sendo possível identificar o responsável, fica dispensada a notificação e far-se-á a desocupação mediante ordem do superior hierárquico;

c) Constatada a invasão com ocupação concretizada para fins de moradia lavrar-se-á Termo de Ocorrência de Invasão;

d) Os procedimentos deverão ser encaminhados à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para verificação quanto à possibilidade de regularização ou se se trata de Área de Especial Interesse Social – AEIS, devendo ser enviado cópia dos Processos Administrativos referentes a estes procedimentos à Câmara Municipal de Sorocaba;

e) Todos os elementos circunstanciados deverão ser encaminhados à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ para adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

PROCEDIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE ÁREA PÚBLICA

- I - Nos casos de liminar de reintegração de posse, a mesma será cumprida com acompanhamento da Divisão de Fiscalização de Áreas Públicas, a fim de ser indicado o local;
- II - Os meios para cumprimento da liminar serão fornecidos pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO;
- III – Havendo determinação judicial quanto à Municipalidade figurar como fiel depositária a mesma deverá fornecer o local que garanta a conservação e segurança dos bens confiados em depósito, sendo o representante mero instrumento do cumprimento da ordem judicial;
- IV - Os bens recebidos em fiel depósito deverão ser relacionados em formulário próprio, o qual deverá ser assinado pelo representante da autora/requerente;
- V - Quando da entrega desses bens em depósito e guarda ao requerido, deverá ser lavrado termo de Devolução e datado/assinado por quem o receber.

S/C., 25 de maio de 2018.

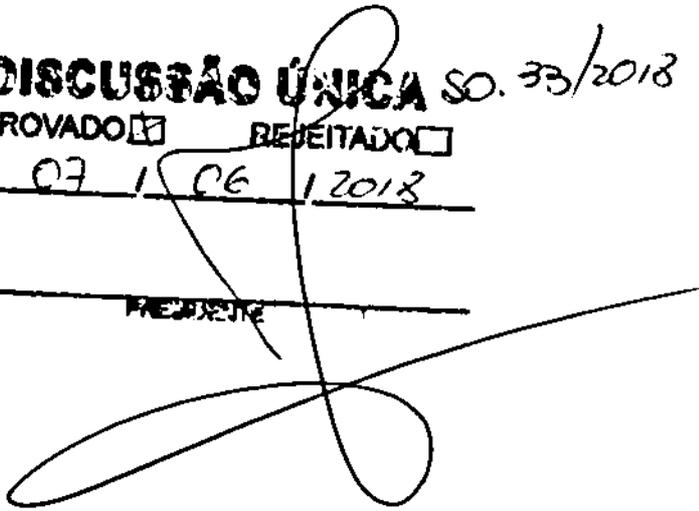

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro


PÉRICLES RÉGIS MANDONÇA DE LIMA
Membro

DISCUSSÃO ÚNICA SO. 33/2018
APROVADO REJEITADO
EM 07 / 06 / 2018

PRESETE





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO

08

0340

Sorocaba, 7 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 74/2018 ao Projeto de Lei nº 9/2018;
- Autógrafo nº 75/2018 ao Projeto de Lei nº 23/2018;
- Autógrafo nº 76/2018 ao Projeto de Lei nº 37/2018;
- Autógrafo nº 77/2018 ao Projeto de Lei nº 98/2018;
- Autógrafo nº 78/2018 ao Projeto de Lei nº 112/2018;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 74/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2018

Regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 09/2018. DO EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º No combate às ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, os órgãos da Administração Municipal e os agentes fiscalizadores deverão adotar os procedimentos descritos na presente Lei, na Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, que aprova o Código de Obras do Município, bem como nas demais leis estaduais e federais, que regulam a matéria.

SEÇÃO I – DA INVASÃO EM ÁREA PÚBLICA

Art. 2º Havendo invasão de área pública municipal ou área cedida ao Município, a qualquer título, deverá o agente fiscalizador, simultaneamente ou não, conforme caso:

I – comprovar a invasão por quaisquer meios, tais como:

a) relatório de vistoria, descrevendo a alteração física da área ou gleba em razão de desmatamento, movimentação de terra e/ou construção;

b) croqui da área;

c) fotos;

II - requisitar a presença do órgão de fiscalização ambiental do Município, em cumprimento à Lei de Política Ambiental de Sorocaba - Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016, se constatada a prática de eventual infração ambiental, para efeito do exercício do poder de polícia administrativa;

III - requisitar a Guarda Civil Municipal para que se proceda à prisão em flagrante, se constatada a prática de eventual crime ambiental, contra o patrimônio ou contra a Administração Pública, encaminhando o infrator à Delegacia de Polícia mais próxima para a adoção das demais medidas cabíveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – solicitar, se entender necessária, a presença da Polícia Civil, Polícia Militar ou da Polícia Militar Ambiental.

Art. 3º O agente fiscalizador poderá apreender quaisquer materiais, equipamentos, máquinas e/ou veículos que estiverem em área pública, caracterizando uso indevido de área pública e/ou ocupação irregular, lavrando-se Termo de Apreensão, o qual deverá conter:

I - descrição dos bens apreendidos;

II – prazo fixado para remoção dos bens apreendidos pelo titular, não superior a 30 (trinta) dias;

III - assinatura de duas testemunhas.

§ 1º Os materiais e/ou equipamentos apreendidos serão devolvidos mediante comprovação documental da compra.

§ 2º Tratando-se de apreensão de materiais e/ou equipamentos de pessoa reincidente em ocupações anteriores, os bens apreendidos não serão devolvidos.

§ 3º Sendo necessária a remoção de bens apreendidos, os mesmos somente serão devolvidos mediante comprovação de reembolso/ressarcimento das despesas efetuadas pelo Município.

§ 4º Decorrido o prazo para remoção dos bens, poderá a Municipalidade realizar leilão administrativo ou doação dos bens à entidades filantrópicas, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º Materiais inservíveis deverão ser descartados em local apropriado;

§ 6º Em todos os casos serão devolvidos bens apreendidos que sejam objetos pessoais, tipo mobiliário, vestuário, aparelhos eletrodomésticos.

Art. 4º O bem público municipal será restituído à Municipalidade com demolição das obras e edificações nele erigidas, no caso de obra ou edificação, em qualquer estágio, desde que não habitada e somente posterior a análise de possível inclusão como Área de Interesse Social para fins de regularização fundiária conforme preconiza a Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979 e a Lei nº 8.451, de 05 de maio 2008.

Art. 5º No caso em que a desocupação da edificação em área pública se der de forma amigável, não sendo a pessoa reincidente, os ocupantes deverão ser encaminhados para inclusão no Cadúnico atendidos se assim couber nos programas assistenciais da Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, e para atendimento na Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para análise quanto a possível inclusão em programas habitacionais.

Art. 6º No caso de ocupação irregular de área pública, proceder-se-á à desocupação de imediato, nos termos do §1º do art. 1.210 do Código Civil.

Art. 7º Constatada a invasão por usurpação de logradouro ou área pública, por meio ou não de construção, o agente fiscalizador deverá promover imediatamente a desobstrução da área e a reintegração da posse, nos termos desta Lei e seus Anexos.

Art. 8º Em qualquer caso previsto nesta Lei, o infrator será obrigado a ressarcir à Municipalidade os gastos provenientes dos serviços realizados para recuperar o bem público a título de multa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 9º A fiscalização e a guarda dos bens imóveis municipais que não fazem parte do rol dos bens de uso especial incumbem à Área de Fiscalização e à Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por bens imóveis de uso especial os destinados a serviços ou estabelecimento da Administração Municipal.

Art. 10. Havendo turbação ou esbulho na posse de bem imóvel municipal, as providências para sua desocupação e para a demolição de edificações irregulares, verificadas pelo Poder de Polícia, poderão ser utilizados os meios que se fizerem necessários e adequados, tais como:

- I - notificação para desocupação com prazo de 15 (quinze) dias;
- II - lavratura de boletim de ocorrência por crime de desobediência e esbulho possessório;
- III - retirada compulsória, mediante o uso da força;
- IV - isolamento da área;
- V - interdição, e
- VI - solicitação de auxílio de outras Secretarias e órgãos cuja intervenção se justifique, inclusive da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 11. A critério da Administração e de acordo com as peculiaridades de cada caso, poderão ser analisados e observados, a pedido do interessado, outros instrumentos jurídicos a fim de cessar a ocupação ou a utilização irregular do bem imóvel municipal, cuja análise se dará de maneira fundamentada em leis que regulam a matéria, tais como:

- I - Concessão de Uso Especial para fins de moradia;
- II - Concessão de Direito Real de Uso;
- III - Permissão ou Concessão de Uso Graciosa;
- IV - Permissão ou Concessão de Uso Onerosa, e
- V - Alienação do bem público.

Art. 12. Na impossibilidade de retomada do bem público, ou da regularização da ocupação, deverá ser solicitado à Procuradoria Geral do Município o ajuizamento de ação, mediante instauração de processo administrativo, o qual será devidamente instruído com informações pertinentes e em especial:

- I - Matrícula do imóvel;
- II - memorial descritivo da área;
- III - planta ou croqui da área;
- IV - relatório de visita efetuada ao local, com fotos;
- V - notificações expedidas, e
- VI - Termo de Ocorrência de Invasão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13. As ocorrências de invasão em área pública serão encaminhadas para ciência e/ou providências da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ, por meio de ofício, comunicará os fatos à Delegacia de Polícia competente para instauração de inquérito policial quando houver prisão por flagrante delito.

Art. 14. Proposta a ação, deverá a Área de Fiscalização verificar novos fatos, de forma a eliminar eventuais riscos de prejuízo ao Poder Público.

SEÇÃO II – DA OCUPAÇÃO IRREGULAR COM FINS LUCRATIVOS

Art. 15. Constatada a exploração de atividade comercial ou industrial em área particular e estendida à área pública, lavrar-se-á Auto de infração e Multa no valor do salário mínimo vigente e lacração da área até solução administrativa ou judicial da irregularidade.

Art. 16. Violada a lacração deverá ser lavrado o competente Auto de Infração de Multa, em dobro, devendo ainda, ser solicitado que a Guarda Civil Municipal encaminhe o responsável à Delegacia de Polícia para abertura de Boletim de Ocorrência por desobediência à ordem de funcionário público, na forma do disposto no Código Penal.

SEÇÃO III – DO ESPÓLIO E DA MASSA FALIDA

Art. 17. Constatada pelo agente fiscalizador edificação irregular, em qualquer fase, com ocupação não concretizada, em área de espólio ou de massa falida, proceder-se-á à notificação para desocupação da área de imediato.

§ 1º Não sendo atendida a notificação, a desocupação far-se-á pelo Poder Público.

§ 2º Poderá o agente fiscalizador apreender materiais e equipamentos utilizados na ocupação, encaminhando ao depósito da PMS, com prazo máximo para retirada de 30 (trinta) dias.

§ 3º Os materiais e/ou equipamentos apreendidos serão devolvidos mediante comprovação documental de compra.

§ 4º Em caso de apreensão de materiais e/ou equipamentos de pessoa reincidente em ocupações anteriores, os bens apreendidos não serão devolvidos.

§ 5º Sendo necessária a contratação de empresa especializada para remoção de bens apreendidos, os mesmos somente serão devolvidos mediante comprovação de pagamento das custas.

§ 6º Decorrido o prazo para remoção dos bens, poderá a Municipalidade realizar leilão administrativo ou doação dos bens à entidades filantrópicas, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 7º Materiais inservíveis deverão ser descartados em local apropriado.

Art. 18. Constatada a edificação de submoradia, em área de espólio ou massa falida, com ocupação não concretizada, poderá o Poder Público demolir a edificação.

Art. 19. Sempre que se fizer necessário, a Guarda Civil Municipal acompanhará a desocupação promovendo a segurança do agente fiscalizador, isolando a área da ação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

93

Art. 20. Quando da ocupação para fins de moradia já concretizada, proceder-se-á a juntada de documentos para análise da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, visando adoção de medidas administrativas e/ou judiciais, priorizando sempre a inclusão como Área de Especial Interesse Social, para assentamentos e ocupações informais conforme a Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979 e a Lei nº 8.451, de 05 de maio de 2008.

Parágrafo único. Entende-se por ocupação concretizada quando notório o estabelecimento do ocupante na área há mais de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV – DA OCUPAÇÃO DE GLEBAS POR TERCEIROS

Art. 21. Constatado pelo agente fiscalizador edificação irregular, em qualquer fase, por terceiros, em glebas particulares com área superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), na zona urbana do Município, a fim de garantir o ordenamento adequado do Município e garantia do bem estar e qualidade de vida de todos os cidadãos e cidadãs, os procedimentos adotados deverão ser aqueles descritos na forma da Seção III desta Lei, priorizando sempre a inclusão como Área de Especial Interesse Social, para assentamentos e ocupações informais conforme a Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979 e a Lei nº 8.451, de 05 de maio de 2008.

SEÇÃO V – DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 22. Sendo constatado parcelamento clandestino ou irregular do solo em área particular ou em área pública não municipal, o agente fiscalizador competente deverá, simultaneamente ou não, conforme o caso, comprovar o parcelamento físico ou jurídico da área por quaisquer meios, tais como:

I – relatório descrevendo a alteração física da gleba em razão de desmatamento, movimentação de terra, construção de edificações, eventual dano ambiental, bem como juntar croqui da área;

II – fotos;

III – panfletos;

IV - contratos de compra e venda de lotes;

V – recibos;

VI - placas e demais propagandas.

Art. 23. Constatado o parcelamento irregular do solo deverá ser instaurado procedimento administrativo com a documentação que comprove o ato ilícito, devendo o agente fiscalizador:

I – requisitar a Guarda Civil Municipal para que se proceda à prisão em flagrante, se constatada a prática de eventual crime ambiental ou contra a Administração Pública, encaminhando o infrator à Delegacia de Polícia mais próxima para a adoção das demais medidas cabíveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

94

II – solicitar, se entender necessário, a presença da Polícia Civil, Polícia Militar ou da Polícia Militar Ambiental;

III – determinar imediata paralisação do parcelamento, mediante notificação dos responsáveis diretos e/ou indiretos, a qual somente será afastada após eventual comprovação de sua regularidade perante a Área de Fiscalização;

IV - elaborar Auto de Notificação para cada um dos imóveis ocupados, informando sobre o dever de comprovar, no prazo de 8 (oito) dias a regularidade da ocupação, construção e/ou exercício da atividade, mediante apresentação do respectivo Alvará, Licença e/ou projeto aprovado pela PMS sob pena de multa administrativa prevista em Lei;

V - sendo apresentado projeto aprovado do loteamento, o agente fiscalizador deverá verificar se o mesmo atende aos requisitos da aprovação;

VI - no caso de imóvel habitado, o prazo constante do inciso III do art. 23 desta Lei deverá ser de 16 (dezesesseis) dias, devendo ser incluída no auto de notificação a informação sobre a oportunidade de comprovar que a edificação está concluída há mais de 1 (um) ano.

Art. 24. Não sendo atendida a intimação ou não comprovada efetivamente a regularidade do empreendimento o agente fiscalizador deverá adotar as seguintes medidas:

I – lavrar Auto de Multa ao responsável pelo parcelamento em razão do início do parcelamento sem a devida licença, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996;

II – lavrar Auto de Embargo da Obra e intimação para regularização da situação, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996;

III – lavrar Auto de Embargo para cada edificação não autorizada, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, cientificando o responsável pela obra de que a desobediência acarretará a incidência de multa diária e instauração de Inquérito Policial por infração ao Código Penal;

IV - notificação do responsável pela obra irregular para que a desfaça no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de demolição compulsória, com o posterior ressarcimento aos cofres públicos;

V - notificar o responsável pelo loteamento para que se abstenha de vender lotes, receber pagamentos relativos à negociação dos lotes e veicular qualquer tipo de propaganda, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

VI – apreender máquinas, caminhões, materiais de construção e equipamentos utilizados para implantar o parcelamento, lavrando-se o respectivo Auto de Apreensão, que deverá ser assinado, por no mínimo 2 (duas) testemunhas, com a identificação do proprietário dos bens apreendidos e a descrição do estado destes, devendo ainda, constar do Auto, prazo fixado, que não deverá ser superior a 30 (trinta) dias para a remoção dos bens apreendidos do depósito público pelo titular, mediante reembolso/ressarcimento das despesas efetuadas pelo Município;

VII – decorrido o prazo para a remoção dos bens, agendar a data do leilão administrativo, intimando-se o proprietário pessoalmente. Nos casos em que não se tem conhecimento de quem seja o proprietário dos bens apreendidos, ou quando este se encontra em lugar desconhecido ou inacessível, a autoridade poderá determinar que a publicação do Edital seja feita também em jornal local de ampla circulação e pelo Jornal do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

95

Art. 25. Após autorização do Prefeito, demolir as edificações e obras erigidas, nos seguintes casos:

- I - obra ou edificação não habitada, em qualquer estágio de construção;
- II - obra ou edificação habitada em parcelamento não consolidado;
- III - acréscimos irregulares construídos em edificação habitada em parcelamento consolidado;
- IV - obra ou edificação nova, habitada ou não, acrescida em ocupação caracterizada como consolidada anteriormente.

Art. 26. No caso de imóvel habitado, encaminhar os moradores à Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, para atendimento e análise quanto à possível inclusão em programas social e à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para o mesmo fim, quanto a programas habitacionais.

Art. 27. Tratando-se de parcelamento consolidado e sendo necessário o ajuizamento de ação judicial, encaminhar o procedimento administrativo à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, com informações pertinentes e, em especial:

- I - planta ou croqui da área correspondente;
- II - levantamento topográfico, se disponível;
- III - laudo técnico do local, com fotografias;
- IV - número de famílias e de crianças ocupantes do imóvel;
- V - número e características das edificações existentes;
- VI - tempo da existência da ocupação;
- VII - processo administrativo sobre viabilidade de instituição de Área ou Zona de Especial Interesse Social, para assentamentos e ocupações informais;
- VIII - relatório de levantamento vinculados ao terreno;
- IX - outros expedientes e procedimentos administrativos instaurados;
- X - nomes de proprietários, loteadores e outros infratores, e
- XI - caracterização das áreas de risco ou impróprias para ocupação, se existentes,
- XII - informações da SEFAZ – Secretaria da Fazenda quanto a aplicabilidade do IPTU progressivo – nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, quanto à área analisada .



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

96

Art. 28. Havendo parcelamento ou ocupação irregular que acarrete dano ambiental em Áreas de Mananciais, Áreas de Proteção Ambiental - APA, Área de Preservação Permanente - APP, Zonas Especiais de Preservação Ambiental (ZEPAM) e outras áreas de interesse ambiental, privadas ou públicas, federais, estaduais ou municipais, em cumprimento aos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ao Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e à Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016, o agente fiscalizador deverá requisitar a Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA, para que, por intermédio de seu funcionário credenciado:

I - proceda à vistoria no local;

II – identifique a área, procedendo à sua caracterização e enquadramento legal, qualificando-a quanto aos aspectos ambientais e edifícios;

III – reconheça a área degradada e delimite-a;

IV – elabore Auto de Inspeção, caracterizando o dano ambiental;

V – adote demais medidas previstas na Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016.

Art. 29. Em quaisquer das hipóteses descritas nesta Lei, ou seja, área pública ou particular, havendo constatação de crime ambiental ou contra a Administração Pública, em flagrante delito, compete ao agente fiscalizador solicitar a presença da Guarda Civil Municipal visando a prisão em flagrante do infrator, encaminhando-o à Delegacia de Polícia para adoção das medidas cabíveis, podendo ainda, solicitar, se necessária a presença das Polícias Civil, Militar e Ambiental, em cumprimento à Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016.

Art. 30. Constituem crimes contra a Administração Pública aqueles tipificados na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 31. No caso de não atendimento da intimação para regularização, fica estabelecida a multa correspondente a 1% (um por cento) do salário mínimo vigente, por metro quadrado, nas áreas parceladas irregularmente, baseada na área do lançamento cadastral do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou Imposto Territorial Rural (ITR).

SEÇÃO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Nos casos mencionados nesta Lei, o agente fiscalizador poderá desocupar a área ocupada irregularmente.

Art. 33. Todo aquele que invadir área pública, a partir da vigência desta Lei, não poderá acessar quaisquer programas habitacionais executados pelo Município, salvo se a desocupação for de forma amigável e o responsável pela ocupação irregular não for reincidente.

Art. 34. A notificação/intimação e o Auto de Infração e Multa deverão conter os artigos 330 e 331 do Código Penal Brasileiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 35. Os custos da Administração Pública com todas as medidas administrativas contidas nas Seções II, III e IV deverão ser arcados pelo proprietário da área, devendo a Administração Pública proceder a cobrança.

Art. 36. Os Anexos I e II passam a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 37. Esta Lei somente terá eficácia para novas ocupações territoriais, sendo vedada para as já existentes.

Art. 38. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROSA.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

PROCEDIMENTOS NOS CASOS DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREAS PERTENCENTES À MUNICIPALIDADE, À ESPÓLIO E À MASSA FALIDA

I - Quando da ocupação irregular de área por cercas, alambrados e muros de alvenaria sem edificação:

- a) Constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador o notificará para desocupação amigável no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada compulsória pelo Poder Público e apreensão de materiais, quando for o caso;
- b) Não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Área de Fiscalização, mediante ordem do superior hierárquico;
- c) Em caso de flagrante na ocupação, poderá ser feita desocupação imediata visto que a mesma não foi concretizada;
- d) Não sendo possível identificar o responsável, a desocupação será de imediato, mediante ordem expressa do chefe imediato.

II - Quando da ocupação irregular para fins de depósito de recicláveis e/ou abrigo para criação de animais:

- a) Constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador o notificará para desocupação amigável no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada pela Municipalidade;
- b) Não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Área de Fiscalização, mediante ordem do superior hierárquico, em ação conjunta com a Secretaria da Saúde, através da Divisão de Zoonoses e a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO;
- c) Não sendo possível identificar o responsável, poderá o Poder Público providenciar a desocupação;
- d) Havendo risco à saúde pública quando da ocupação por recicláveis ou animais será dispensada a notificação e a desocupação deverá se dar de forma imediata.

III - Quando da ocupação irregular por caçambas e/ou bancas de jornais e revistas:

- a) Constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador notificará o responsável para desocupação amigável, no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada pela Municipalidade;
- b) Não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, mediante envio da ocorrência pelo chefe imediato do agente fiscalizador;
- c) Não sendo possível identificar o responsável, será oficiado à Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, para a desocupação da área;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

99

d) Se da ocupação gerar risco à saúde pública, fica dispensada a notificação e a desocupação deverá se dar de forma imediata.

IV - Quanto da ocupação por submoradias:

a) Em caso de flagrante na ocupação poderá ser feita desocupação imediata visto que a mesma não foi concretizada;

b) Não sendo possível identificar o responsável a desocupação deverá se dar de forma imediata;

c) Constatada a ocupação concretizada, o agente fiscalizador notificará o responsável para desocupação amigável, no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de medidas administrativas e judiciais;

d) Não havendo desocupação amigável da ocupação concretizada, lavrar-se-á Termo de Ocorrência de Invasão, nos moldes de formulário padronizado pelo setor de Fiscalização;

e) Todos os elementos circunstanciados obtidos deverão ser encaminhados à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ, para adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais.

V - Quando da ocupação por moradias:

a) Em caso de flagrante na ocupação, a desocupação poderá se dar de forma imediata pelo Poder Público, caso o responsável não o faça pelos seus próprios meios;

b) Não sendo possível identificar o responsável, fica dispensada a notificação e far-se-á a desocupação mediante ordem do superior hierárquico;

c) Constatada a invasão com ocupação concretizada para fins de moradia lavrar-se-á Termo de Ocorrência de Invasão;

d) Os procedimentos deverão ser encaminhados à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para verificação quanto à possibilidade de regularização ou se se trata de Área de Especial Interesse Social – AEIS, devendo ser enviado cópia dos Processos Administrativos referentes a estes procedimentos à Câmara Municipal de Sorocaba;

e) Todos os elementos circunstanciados deverão ser encaminhados à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ para adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

100

ANEXO II

PROCEDIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE ÁREA PÚBLICA

I - Nos casos de liminar de reintegração de posse, a mesma será cumprida com acompanhamento da Divisão de Fiscalização de Áreas Públicas, a fim de ser indicado o local;

II - Os meios para cumprimento da liminar serão fornecidos pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO;

III – Havendo determinação judicial quanto à Municipalidade figurar como fiel depositária a mesma deverá fornecer o local que garanta a conservação e segurança dos bens confiados em depósito, sendo o representante mero instrumento do cumprimento da ordem judicial;

IV - Os bens recebidos em fiel depósito deverão ser relacionados em formulário próprio, o qual deverá ser assinado pelo representante da autora/requerente;

V - Quando da entrega desses bens em depósito e guarda ao requerido, deverá ser lavrado termo de Devolução e datado/assinado por quem o receber.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 27 de junho de 2018.

VETO Nº 15/2018
Processo nº 18.990/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

.. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM
MANGA
DEBENTE

Sirvo-me do presente para, com fulcro nas disposições constantes do artigo 46 e seus parágrafos, combinado com o inciso V do artigo 61, todos da Lei Orgânica, apor VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 09/2018 - Autógrafo nº 74/2018.

O Projeto de Lei em comento regulamenta as ações da Municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e negativa de sanção se faz necessária quanto ao artigo 4º, o qual teve a redação alterada pela Emenda nº 03, pelas razões que seguem abaixo:

Denota-se que o Projeto de Lei originalmente encaminhado a essa Casa de Leis tem intenção de aperfeiçoar e padronizar as ações ali mencionadas, o que proporcionará uma atuação mais eficiente na preservação do patrimônio público e ainda, para garantir o desenvolvimento ordenado do Município.

Por tal motivo, a redação original do citado artigo 4º determina:

“Art. 4º O bem público municipal será restituído à Municipalidade com demolição das obras e edificações nele erigidas, no caso de obra ou edificação, em qualquer estágio, desde que não habitada”.

Porém, com a introdução da Emenda nº 03, o artigo ficou assim redigido:

“Art. 4º O bem público municipal será restituído à Municipalidade com demolição das obras e edificações nele erigidas, no caso de obra ou edificação, em qualquer estágio, desde que não habitada e somente posterior a análise de possível inclusão como Área de Interesse Social para fins de regularização fundiária conforme preconiza a Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979 e a Lei nº 8.451, de 05 de maio de 2008”.
(g.m.)

Sem sombra de dúvida, houve alteração e substancial, na propositura original, o que, com ele, não guarda pertinência.

Não se discute aqui o exercício do poder de emenda pelos membros do Parlamento, poder esse que qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar, que não se constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis, qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, ao seu exercício, às restrições impostas pela Constituição Federal. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar (que é inerente à atividade legislativa) as restrições decorrentes do texto constitucional, bem assim, aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição legislativa.

MANOEL DE OLIVEIRA
SECRETARIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
27/06/2018 12:25 178984 1/8



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 15/2018 – fls. 2.

Esse entendimento não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que assentou que a Constituição da República proíbe ao Poder Legislativo emendas a Projeto de Lei de iniciativa reservada que resultem aumento de despesa pública e que não guardem relação de pertinência temática, harmonia e simetria com a proposta inicial. Em conclusão: as normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Porém, essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no Projeto de Lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da Constituição Federal).

Deve ser observado que os Tribunais assim têm decidido:

“TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 1º, 'IN FINE') - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO 'PERICULUM IN MORA' - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata” (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 23.4.2004). (g.m.)

COMISSÃO PERMANENTE DE FISCALIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO
27/09/2018 12:26 178864 2/8



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 15/2018 – fls. 3.

“As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)” (ADI 3.114, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJ 7.4.2006).

A atuação dos integrantes da assembleia legislativa dos Estados-membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda – ressalvadas as proposições de natureza orçamentária – o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O exercício do poder de emenda, pelos membros do Parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado. O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em *numerus clausus*, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição legislativa.

[ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]

No caso em comento, com a aprovação do Projeto de Lei, alterando-se a redação do artigo 4º o Projeto de Lei restaria desfigurado, porquanto a ideia original contemplava a celeridade de ação do Poder Público, que ao constatar flagrante de invasão, deve adotar providências de imediato, tendo por objetivo a retomada da área. A emenda cria obstáculos a que tais providências sejam adotadas.

Handwritten signature/initials.

Vertical stamp: SPM/2018 27/10/2018 12:26 178984 5/8



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 15/2018 – fls. 4.

Além do mais, o artigo 6º do Projeto de Lei dispõe:

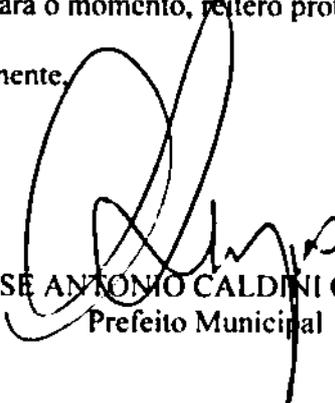
“Art. 6º No caso de ocupação irregular de área pública, proceder-se-á à desocupação de imediato, nos termos do § 1º do artigo 1.210 do Código Civil”.

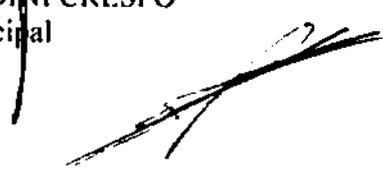
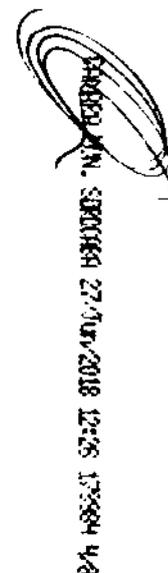
Ora, o artigo 4º com redação alterada pela Emenda nº 03 restará evidentemente em conflito com o supracitado artigo 6º.

Por todo o exposto, caracterizada violação de preceitos constitucionais e legais, não me resta alternativa, senão a oposição de Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 09/2018 – Autógrafo nº 74/2018, quanto ao artigo 4º, na redação introduzida pela citada Emenda nº 03.

Sendo só para o momento, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

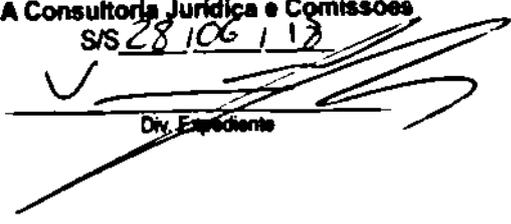

JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



PROJETO Nº. 09/2018
27/09/2018 12:25 173884 4/8

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 15/2018 Aut. 74/2018 e PL 09/2018.

Recebido na Div. Expediente
27 de junho de 18

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 28106/18


Div. Expediente

LEIS

(Processo nº 18.990/2016)

LEI Nº 11.735, DE 26 DE JUNHO DE 2018.

(Regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 09/2018 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No combate às ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, os órgãos da Administração Municipal e os agentes fiscalizadores deverão adotar os procedimentos descritos na presente Lei, na Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, que aprova o Código de Obras do Município, bem como nas demais leis estaduais e federais, que regulam a matéria.

SEÇÃO I – DA INVASÃO EM ÁREA PÚBLICA

Art. 2º Havendo invasão de área pública municipal ou área cedida ao Município, a qualquer título, deverá o agente fiscalizador, simultaneamente ou não, conforme caso:

I – comprovar a invasão por quaisquer meios, tais como:

- relatório de vistoria, descrevendo a alteração física da área ou gleba em razão de desmatamento, movimentação de terra e/ou construção;
- croqui da área;
- fotos;

II – requisitar a presença do órgão de fiscalização ambiental do Município, em cumprimento à Lei de Política Ambiental de Sorocaba - Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016, se constatada a prática de eventual infração ambiental, para efeito do exercício do poder de polícia administrativa;

III – requisitar a Guarda Civil Municipal para que se proceda à prisão em flagrante, se constatada a prática de eventual crime ambiental, contra o patrimônio ou contra a Administração Pública, encaminhando o infrator à Delegacia de Polícia mais próxima para a adoção das demais medidas cabíveis;

IV – solicitar, se entender necessária, a presença da Polícia Civil, Polícia Militar ou da Polícia Militar Ambiental.

Art. 3º O agente fiscalizador poderá apreender quaisquer materiais, equipamentos, máquinas e/ou veículos que estiverem em área pública, caracterizando uso indevido de área pública e/ou ocupação irregular, lavrando-se Termo de Apreensão, o qual deverá conter:

- descrição dos bens apreendidos;
- prazo fixado para remoção dos bens apreendidos pelo titular, não superior a 30 (trinta) dias;
- assinatura de duas testemunhas.

§ 1º Os materiais e/ou equipamentos apreendidos serão devolvidos mediante comprovação documental da compra.

§ 2º Tratando-se de apreensão de materiais e/ou equipamentos de pessoa reincidente em ocupações anteriores, os bens apreendidos não serão devolvidos.

§ 3º Sendo necessária a remoção de bens apreendidos, os mesmos somente serão devolvidos mediante comprovação de reembolso/ressarcimento das despesas efetuadas pelo Município.

§ 4º Decorrido o prazo para remoção dos bens, poderá a Municipalidade realizar leilão administrativo ou doação dos bens à entidades filantrópicas, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º Materiais inservíveis deverão ser descartados em local apropriado;

§ 6º Em todos os casos serão devolvidos bens apreendidos que sejam objetos pessoais, tipo mobiliário, vestuário, aparelhos eletrodomésticos.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º No caso em que a desocupação da edificação em área pública se der de forma amigável, não sendo a pessoa reincidente, os ocupantes deverão ser encaminhados para inclusão no CadÚnico atendidos se assim couber nos programas assistenciais da Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, e para atendimento na Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para análise quanto a possível inclusão em programas habitacionais.

Art. 6º No caso de ocupação irregular de área pública, proceder-se-á à desocupação de imediato, nos termos do § 1º do art. 1.210 do Código Civil.

Art. 7º Constatada a invasão por usurpação de logradouro ou área pública, por meio ou não de construção, o agente fiscalizador deverá promover imediatamente a desobstrução da área e a reintegração da posse, nos termos desta Lei e seus anexos.

Art. 8º Em qualquer caso previsto nesta Lei, o infrator será obrigado a ressarcir à Municipalidade os gastos provenientes dos serviços realizados para recuperar o bem público a título de multa.

Art. 9º A fiscalização e a guarda dos bens imóveis municipais que não fazem parte do rol dos bens de uso especial incumbem à Área de Fiscalização e à Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por bens imóveis de uso especial os destinados a serviços ou estabelecimento da Administração Municipal.

Art. 10. Havendo turbação ou esbulho na posse de bem imóvel municipal, as providências para sua desocupação e para a demolição de edificações irregulares, verificadas pelo Poder de Polícia, poderão ser utilizados os meios que se fizerem necessários e adequados, tais como:

- notificação para desocupação com prazo de 15 (quinze) dias;
- lavratura de boletim de ocorrência por crime de desobediência e esbulho possessório;
- retirada compulsória, mediante o uso da força;
- isolamento da área;
- interdição, e

VI - solicitação de auxílio de outras Secretarias e órgãos cuja intervenção se justifique, inclusi-

ve da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 11. A critério da Administração e de acordo com as peculiaridades de cada caso, poderão ser analisados e observados, a pedido do interessado, outros instrumentos jurídicos a fim de cessar a ocupação ou a utilização irregular do bem imóvel municipal, cuja análise se dará de maneira fundamentada em leis que regulam a matéria, tais como:

- Concessão de Uso Especial para fins de moradia;
- Concessão de Direito Real de Uso;
- Permissão ou Concessão de Uso Graciosa;
- Permissão ou Concessão de Uso Onerosa, e
- Alienação do bem público.

Art. 12. Na impossibilidade de retomada do bem público, ou da regularização da ocupação, deverá ser solicitado à Procuradoria Geral do Município o ajuizamento de ação, mediante instauração de Processo Administrativo, o qual será devidamente instruído com informações pertinentes e em especial:

- matrícula do imóvel;
- memorial descritivo da área;
- planta ou croqui da área;
- relatório de visita efetuada ao local, com fotos;
- notificações expedidas, e
- termo de ocorrência de invasão.

Art. 13. As ocorrências de invasão em área pública serão encaminhadas para ciência e/ou providências da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAI, por meio de ofício, comunicará os fatos à Delegacia de Polícia competente para instauração de inquérito policial quando houver prisão por flagrante delito.

Art. 14. Proposta a ação, deverá a Área de Fiscalização verificar novos fatos, de forma a eliminar eventuais riscos de prejuízo ao Poder Público.

SEÇÃO II – DA OCUPAÇÃO IRREGULAR COM FINS LUCRATIVOS

Art. 15. Constatada a exploração de atividade comercial ou industrial em área particular e estendida à área pública, lavrar-se-á Auto de infração e Multa no valor do salário mínimo vigente e lação da área até solução administrativa ou judicial da irregularidade.

Art. 16. Violada a lação deverá ser lavrado o competente Auto de infração de Multa, em dobro, devendo ainda, ser solicitado que a Guarda Civil Municipal encaminhe o responsável à Delegacia de Polícia para abertura de Boletim de Ocorrência por desobediência à ordem de funcionário público, na forma do disposto no Código Penal.

SEÇÃO III – DO ESPÓLIO E DA MASSA FALIDA

Art. 17. Constatada pelo agente fiscalizador edificação irregular, em qualquer fase, com ocupação não concretizada, em área de espólio ou de massa falida, proceder-se-á à notificação para desocupação da área de imediato.

§ 1º Não sendo atendida a notificação, a desocupação far-se-á pelo Poder Público.

§ 2º Poderá o agente fiscalizador apreender materiais e equipamentos utilizados na ocupação, encaminhando ao depósito da PMS, com prazo máximo para retirada de 30 (trinta) dias.

§ 3º Os materiais e/ou equipamentos apreendidos serão devolvidos mediante comprovação documental de compra.

§ 4º Em caso de apreensão de materiais e/ou equipamentos de pessoa reincidente em ocupações anteriores, os bens apreendidos não serão devolvidos.

§ 5º Sendo necessária a contratação de empresa especializada para remoção de bens apreendidos, os mesmos somente serão devolvidos mediante comprovação de pagamento das custas.

§ 6º Decorrido o prazo para remoção dos bens, poderá a Municipalidade realizar leilão administrativo ou doação dos bens à entidades filantrópicas, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 7º Materiais inservíveis deverão ser descartados em local apropriado.

Art. 18. Constatada a edificação de submoradia, em área de espólio ou massa falida, com ocupação não concretizada, poderá o Poder Público demolir a edificação.

Art. 19. Sempre que se fizer necessário, a Guarda Civil Municipal acompanhará a desocupação promovendo a segurança do agente fiscalizador, isolando a área da ação.

Art. 20. Quando da ocupação para fins de moradia já concretizada, proceder-se-á a juntada de documentos para análise da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, visando adoção de medidas administrativas e/ou judiciais, priorizando sempre a inclusão como Área de Especial Interesse Social, para assentamentos e ocupações informais conforme a Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979 e a Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008.

Parágrafo único. Entende-se por ocupação concretizada quando notório o estabelecimento do ocupante na área há mais de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV – DA OCUPAÇÃO DE GLEBAS POR TERCEIROS

Art. 21. Constatado pelo agente fiscalizador edificação irregular, em qualquer fase, por terceiros, em glebas particulares com área superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), na zona urbana do Município, a fim de garantir o ordenamento adequado do Município e garantia do bem estar e qualidade de vida de todos os cidadãos e cidadãs, os procedimentos adotados deverão ser aqueles descritos na forma da Seção III desta Lei, priorizando sempre a inclusão como Área de Especial Interesse Social, para assentamentos e ocupações informais conforme a Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979 e a Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008.

SEÇÃO V – DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 22. Sendo constatado parcelamento clandestino ou irregular do solo em área particular ou em área pública não municipal, o agente fiscalizador competente deverá, simultaneamente ou não, conforme o caso, comprovar o parcelamento físico ou jurídico da área por quaisquer meios, tais como:

- relatório descrevendo a alteração física da gleba em razão de desmatamento, movimentação de terra, construção de edificações, eventual dano ambiental, bem como juntar croqui da área;

LEIS

- II – fotos;
- III – panfletos;
- IV – contratos de compra e venda de lotes;
- V – recibos;
- VI – placas e demais propagandas.

Art. 23. Constatado o parcelamento irregular do solo deverá ser instaurado procedimento administrativo com a documentação que comprove o ato ilícito, devendo o agente fiscalizador:

- I – requisitar a Guarda Civil Municipal para que se proceda à prisão em flagrante, se constatada a prática de eventual crime ambiental ou contra a Administração Pública, encaminhando o infrator à Delegacia de Polícia mais próxima para a adoção das demais medidas cabíveis;

- II – solicitar, se entender necessário, a presença da Polícia Civil, Polícia Militar ou da Polícia Militar Ambiental;

- III – determinar imediata paralisação do parcelamento, mediante notificação dos responsáveis diretos e/ou indiretos, a qual somente será afastada após eventual comprovação de sua regularidade perante a Área de Fiscalização;

- IV – elaborar Auto de Notificação para cada um dos imóveis ocupados, informando sobre o dever de comprovar, no prazo de 8 (oito) dias a regularidade da ocupação, construção e/ou exercício da atividade, mediante apresentação do respectivo alvará, licença e/ou projeto aprovado pela PMS sob pena de multa administrativa prevista em Lei;

- V – sendo apresentado projeto aprovado do loteamento, o agente fiscalizador deverá verificar se o mesmo atende aos requisitos da aprovação;

- VI – no caso de imóvel habitado, o prazo constante do inciso III do art. 23 desta Lei deverá ser de 16 (dezesseis) dias, devendo ser incluída no auto de notificação a Informação sobre a oportunidade de comprovar que a edificação está concluída há mais de 1 (um) ano.

Art. 24. Não sendo atendida a intimação ou não comprovada efetivamente a regularidade do empreendimento o agente fiscalizador deverá adotar as seguintes medidas:

- I – lavrar Auto de Multa ao responsável pelo parcelamento em razão do início do parcelamento sem a devida licença, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996;

- II – lavrar Auto de Embargo da Obra e intimação para regularização da situação, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996;

- III – lavrar Auto de Embargo para cada edificação não autorizada, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, cientificando o responsável pela obra de que a desobediência acarretará a incidência de multa diária e instauração de Inquérito Policial por infração ao Código Penal;

- IV – notificação do responsável pela obra irregular para que a desfaça no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de demolição compulsória, com o posterior ressarcimento aos cofres públicos;

- V – notificar o responsável pelo loteamento para que se abstenha de vender lotes, receber pagamentos relativos à negociação dos lotes e veicular qualquer tipo de propaganda, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

- VI – apreender máquinas, caminhões, materiais de construção e equipamentos utilizados para implantar o parcelamento, lavrando-se o respectivo Auto de Apreensão, que deverá ser assinado, por no mínimo 2 (duas) testemunhas, com a identificação do proprietário dos bens apreendidos e a descrição do estado destes, devendo ainda, constar do Auto, prazo fixado, que não deverá ser superior a 30 (trinta) dias para a remoção dos bens apreendidos do depósito público pelo titular, mediante reembolso/ressarcimento das despesas efetuadas pelo Município;

- VII – decorrido o prazo para a remoção dos bens, agendar a data do leilão administrativo, intimando-se o proprietário pessoalmente. Nos casos em que não se tem conhecimento de quem seja o proprietário dos bens apreendidos, ou quando este se encontre em lugar desconhecido ou inacessível, a autoridade poderá determinar que a publicação do Edital seja feita também em jornal local de ampla circulação e pelo Jornal do Município.

Art. 25. Após autorização do Prefeito, demolir as edificações e obras erigidas, nos seguintes casos:

- I – obra ou edificação não habitada, em qualquer estágio de construção;
- II – obra ou edificação habitada em parcelamento não consolidado;
- III – acréscimos irregulares construídos em edificação habitada em parcelamento consolidado;
- IV – obra ou edificação nova, habitada ou não, acrescida em ocupação caracterizada como consolidada anteriormente.

Art. 26. No caso de imóvel habitado, encaminhar os moradores à Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, para atendimento e análise quanto à possível inclusão em programas sociais e à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para o mesmo fim, quanto a programas habitacionais.

Art. 27. Tratando-se de parcelamento consolidado e sendo necessário o ajuizamento de ação judicial, encaminhar o procedimento administrativo à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, com informações pertinentes e, em especial:

- I – planta ou croqui da área correspondente;
- II – levantamento topográfico, se disponível;
- III – laudo técnico do local, com fotografias;
- IV – número de famílias e de crianças ocupantes do imóvel;
- V – número e características das edificações existentes;
- VI – tempo da existência da ocupação;

- VII – processo administrativo sobre viabilidade de instituição de Área ou Zona de Especial Interesse Social, para assentamentos e ocupações informais;

- VIII – relatório de levantamento vinculados ao terreno;

- IX – outros expedientes e procedimentos administrativos instaurados;

- X – nomes de proprietários, loteadores e outros infratores, e

- XI – caracterização das áreas de risco ou impróprias para ocupação, se existentes,

- XII – informações da SEFAZ – Secretaria da Fazenda quanto a aplicabilidade do IPTU progressivo – nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, quanto à área analisada.

Art. 28. Havendo parcelamento ou ocupação irregular que acarrete dano ambiental em Áreas de Mananciais, Áreas de Proteção Ambiental - APA, Área de Preservação Permanente - APP, Zonas Especiais de Preservação Ambiental (ZEPAM) e outras áreas de interesse ambiental, privadas ou públicas, federais, estaduais ou municipais, em cumprimento aos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ao Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e à Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016, o agente fiscalizador deverá requisitar a Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA, para que, por intermédio de seu funcionário credenciado:

- I – proceda à vistoria no local;

- II – identifique a área, procedendo à sua caracterização e enquadramento legal, qualificando-a quanto aos aspectos ambientais e edílicos;

- III – reconheça a área degradada e delimite-a;

- IV – elabore Auto de Inspeção, caracterizando o dano ambiental;

- V – adote demais medidas previstas na Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016.

Art. 29. Em quaisquer das hipóteses descritas nesta Lei, ou seja, área pública ou particular, havendo constatação de crime ambiental ou contra a Administração Pública, em flagrante delito, compete ao agente fiscalizador solicitar a presença da Guarda Civil Municipal visando a prisão em flagrante do infrator, encaminhando-o à Delegacia de Polícia para adoção das medidas cabíveis, podendo ainda, solicitar, se necessária a presença das Polícias Civil, Militar e Ambiental, em cumprimento à Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016.

Art. 30. Constituem crimes contra a Administração Pública aqueles tipificados na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 31. No caso de não atendimento da intimação para regularização, fica estabelecida a multa correspondente a 1% (um por cento) do salário mínimo vigente, por metro quadrado, nas áreas parceladas irregularmente, baseada na área do lançamento cadastral do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou Imposto Territorial Rural (ITR).

SEÇÃO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Nos casos mencionados nesta Lei, o agente fiscalizador poderá desocupar a área ocupada irregularmente.

Art. 33. Todo aquele que invadir área pública, a partir da vigência desta Lei, não poderá acessar quaisquer programas habitacionais executados pelo Município, salvo se a desocupação for de forma amigável e o responsável pela ocupação irregular não for reincidente.

Art. 34. A notificação/intimação e o Auto de Infração e Multa deverão conter os artigos 330 e 331 do Código Penal Brasileiro.

Art. 35. Os custos da Administração Pública com todas as medidas administrativas contidas nas Seções II, III e IV deverão ser arcados pelo proprietário da área, devendo a Administração Pública proceder a cobrança.

Art. 36. Os anexos I e II passam a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 37. Esta Lei somente terá eficácia para novas ocupações territoriais, sendo vedada para as já existentes.

Art. 38. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropéiros, em 26 de Junho de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central

LUIZ ALBERTO FIORAVANTE
Secretário de Planejamento e Projetos

JEFERSON GONZAGA
Secretário da Segurança e Defesa Civil

FÁBIO GOMES CAMARGO
Secretário da Habitação e Regularização Fundiária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

ANEXO I
PROCEDIMENTOS NOS CASOS DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREAS PERTENCENTES À MUNICIPALIDADE, À ESPÓLIO E À MASSA FALIDA

I – Quando da ocupação irregular de área por cercas, alambrados e muros de alvenaria sem edificação;

LEIS

- a) Constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador o notificará para desocupação amigável no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada compulsória pelo Poder Público e apreensão de materiais, quando for o caso;
- b) Não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Área de Fiscalização, mediante ordem do superior hierárquico;
- c) Em caso de flagrante na ocupação, poderá ser feita desocupação imediata visto que a mesma não foi concretizada;
- d) Não sendo possível identificar o responsável, a desocupação será de imediato, mediante ordem expressa do chefe imediato.

II - Quando da ocupação irregular para fins de depósito de recicláveis e/ou abrigo para criação de animais:

- a) Constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador o notificará para desocupação amigável no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada pela Municipalidade;
- b) Não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Área de Fiscalização, mediante ordem do superior hierárquico, em ação conjunta com a Secretaria da Saúde, através da Divisão de Zoonoses e a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO;
- c) Não sendo possível identificar o responsável, poderá o Poder Público providenciar a desocupação;
- d) Havendo risco à saúde pública quando da ocupação por recicláveis ou animais será dispensada a notificação e a desocupação deverá se dar de forma imediata.

III - Quando da ocupação irregular por caçambas e/ou bancas de jornais e revistas:

- a) Constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador notificará o responsável para desocupação amigável, no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada pela Municipalidade;
- b) Não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, mediante envio da ocorrência pelo chefe imediato do agente fiscalizador;
- c) Não sendo possível identificar o responsável, será oficiado à Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, para a desocupação da área;
- Lei nº 11.735, de 26/6/2018 – fls. 11.
- d) Se da ocupação gerar risco à saúde pública, fica dispensada a notificação e a desocupação deverá se dar de forma imediata.

IV - Quanto da ocupação por submoradias:

- a) Em caso de flagrante na ocupação poderá ser feita desocupação imediata visto que a mesma não foi concretizada;
- b) Não sendo possível identificar o responsável a desocupação deverá se dar de forma imediata;
- c) Constatada a ocupação concretizada, o agente fiscalizador notificará o responsável para desocupação amigável, no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de medidas administrativas e judiciais;
- d) Não havendo desocupação amigável da ocupação concretizada, lavrar-se-á Termo de Ocorrência de Invasão, nos moldes de formulário padronizado pelo setor de Fiscalização;
- e) Todos os elementos circunstanciados obtidos deverão ser encaminhados à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ, para adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais.

V - Quando da ocupação por moradias:

- a) Em caso de flagrante na ocupação, a desocupação poderá se dar de forma imediata pelo Poder Público, caso o responsável não o faça pelos seus próprios meios;
- b) Não sendo possível identificar o responsável, fica dispensada a notificação e far-se-á a desocupação mediante ordem do superior hierárquico;
- c) Constatada a invasão com ocupação concretizada para fins de moradia lavrar-se-á Termo de Ocorrência de Invasão;
- d) Os procedimentos deverão ser encaminhados à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para verificação quanto à possibilidade de regularização ou se se trata de Área de Especial Interesse Social – AEIS, devendo ser enviado cópia dos Processos Administrativos referentes a estes procedimentos à Câmara Municipal de Sorocaba;
- e) Todos os elementos circunstanciados deverão ser encaminhados à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ para adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais.

ANEXO II

PROCEDIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE ÁREA PÚBLICA

I - Nos casos de liminar de reintegração de posse, a mesma será cumprida com acompanhamento da Divisão de Fiscalização de Áreas Públicas, a fim de ser indicado o local;

II - Os meios para cumprimento da liminar serão fornecidos pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO;

III - Havendo determinação judicial quanto à Municipalidade figurar como fiel depositária a mesma deverá fornecer o local que garanta a conservação e segurança dos bens confiados em depósito, sendo o representante mero instrumento do cumprimento da ordem judicial;

IV - Os bens recebidos em fiel depósito deverão ser relacionados em formulário próprio, o qual deverá ser assinado pelo representante da autora/requerente;

V - Quando da entrega desses bens em depósito e guarda ao requerido, deverá ser lavrado termo de Devolução e datado/assinado por quem o receber.

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX-005/2018

Processo nº 18.990/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter ao crivo de Vossa Excelência e D. Pares o Inclusive Projeto de Lei que regulamenta as ações da Municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, como mencionado acima, visa aperfeiçoar e padronizar aquelas ações (tanto em áreas públicas como privadas) para uma atuação mais eficiente na preservação do patrimônio público e ainda, para garantir o desenvolvimento ordenado do Município.

É visível o processo de favelização das grandes cidades, com exclusão de grandes áreas de habitação de padrões urbanísticos de habitabilidade aceitáveis. Tais espaços, produzidos no mercado informal, são ocupados à revelia das leis e das normas estabelecidas para edificações e uso do solo. Estima-se que nas grandes capitais essas áreas abriguem cerca de 50% de suas populações. Trata-se, certamente, de um desafio para intervenções físicas que objetivem a melhoria e a inclusão dessas áreas.

Num país com enorme déficit habitacional, as tentativas de invasão, tanto de propriedades privadas quanto públicas, são sempre iminentes. No entanto, o direito à moradia resguardado pela Constituição Federal não significa autorização à invasão, até mesmo porque a mesma Carta Magna prevê o direito à propriedade. Tais invasões podem ser observadas também em nossa cidade. Esse fenômeno é explicado como forma de eliminar os custos com aluguel, bem como com a grande quantidade de loteamentos irregulares e clandestinos, produzidos a custo mínimos, configurando dessa forma, um mercado paralelo ao segmento formal. Esses empreendimentos restringem-se aos parcelamentos do tipo popular, sem infraestrutura sanitária e viária, localizados na periferia, sendo direcionados às populações menos favorecidas, com ganhos insuficientes para aquisição de habitação pronta, restando-lhes a opção da compra de lote.

Apesar de a Lei nº 6.766, de 19 de setembro de 1979 ser um importante marco punitivo para tais situações, são inegáveis, atualmente, as dificuldades no encaminhamento para esse conflito. A intenção, então, é possibilitar que haja uma conjugação entre a Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, que aprova o Código de Obras do Município e a supracitada Lei Federal, permitindo que haja uma política habitacional explícita e contínua, enfrentando-se a qualidade do meio urbano e ainda, que se criem meios para a promoção de melhorias da fiscalização, monitoramento e orientação dos procedimentos mencionados no presente Projeto de Lei.

Diante de todo o exposto, estando devidamente justificada a presente propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis, espero sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei e reitero protestos de elevada estima e consideração.

ALISTAMENTO MILITAR

www.alistamento.eb.mil.br

2018

Como?

- O alistamento pode ser realizado pela internet e também presencialmente, na Junta de Serviço Militar mais próxima.

O que levar?

- Para a realizar o alistamento militar no órgão responsável, é necessário levar alguns documentos, são eles:
 - Certidão de Nascimento, Casamento ou Carteira de Identidade original;
 - Certidão de Naturalização ou Termo de Opção;
 - Registro de Emancipação (no caso dos índios);
 - 2 (duas) fotos 3x4 recente;
 - Comprovante de Residência (conta de luz ou água, etc...).

E se eu não for?

- Caso isso ocorra vários problemas poderão surgir. São eles:
 - Não pode sair do país;
 - Não pode emitir passaporte;
 - Não pode tomar posse em cargo público;
 - Pagamento de multa.

JOVENS QUE COMPLETAM 18 ANOS, ALISTEM-SE ATÉ 30/06!

 Prefeitura de SOROCABA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

108

COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO PARCIAL Nº 15/2018

Relator: Antonio Carlos Silvano Junior

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL nº 15/2018 ao Projeto de Lei nº 09/2018 (AUTÓGRAFO 74/2018), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 09/2018, de autoria do Executivo, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando inconstitucional o art. 4º do presente Projeto, alterado por emenda parlamentar, que desfigurou a proposta originária, vetou parcialmente a proposição, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Todavia, ousamos discordar das razões do Senhor Prefeito, uma vez que o dispositivo vetado, que teve redação alterada por emenda parlamentar, está em consonância com nosso direito positivo, bem como tal alteração não desfigurou a ideia original, apenas complementou-a.

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL Nº 15/2018 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S.S., 03 de julho de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro-Relator

JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO PARCIAL 15/2018 AO PL 09/2018

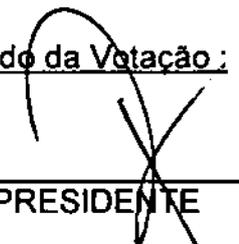
Reunião : SO 42/2018
Data : 10/07/2018 - 11:04:31 às 11:06:44
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Presentes 20 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	11:05:05
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Sim	11:05:30
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	11:04:36
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	11:05:06
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	11:05:59
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	11:04:45
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Sim	11:05:42
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	11:05:01
IARA BERNARDI	PT	Sim	11:04:58
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	11:05:17
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	11:04:48
PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	11:04:38
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	11:05:15
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	11:04:37
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	11:05:10
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	11:06:14
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	11:04:37
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	11:06:17
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	11:06:05
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	11:04:43

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	20	0	20

Resultado da Votação :

ACEITO



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 10 de julho de 2018.

0422

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial nº 15/2018 ao Projeto de Lei nº 09/2018, Autógrafo nº 74/2018, de autoria desse Executivo, que regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências, foi ACEITO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

Rosa.-





(Processo nº 18.990/2016)

LEI Nº 11.735, DE 26 DE JUNHO DE 2 018.

(Regulamenta as ações da municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 09/2018 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º No combate às ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, os órgãos da Administração Municipal e os agentes fiscalizadores deverão adotar os procedimentos descritos na presente Lei, na Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, que aprova o Código de Obras do Município, bem como nas demais leis estaduais e federais, que regulam a matéria.

SEÇÃO I – DA INVASÃO EM ÁREA PÚBLICA

Art. 2º Havendo invasão de área pública municipal ou área cedida ao Município, a qualquer título, deverá o agente fiscalizador, simultaneamente ou não, conforme caso:

I – comprovar a invasão por quaisquer meios, tais como:

a) relatório de vistoria, descrevendo a alteração física da área ou gleba em razão de desmatamento, movimentação de terra e/ou construção;

b) croqui da área;

c) fotos;

II - requisitar a presença do órgão de fiscalização ambiental do Município, em cumprimento à Lei de Política Ambiental de Sorocaba - Lei nº 10.060, de 3 de maio de 2012, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016, se constatada a prática de eventual infração ambiental, para efeito do exercício do poder de polícia administrativa;

III - requisitar a Guarda Civil Municipal para que se proceda à prisão em flagrante, se constatada a prática de eventual crime ambiental, contra o patrimônio ou contra a Administração Pública, encaminhando o infrator à Delegacia de Polícia mais próxima para a adoção das demais medidas cabíveis;

IV – solicitar, se entender necessária, a presença da Polícia Civil, Polícia Militar ou da Polícia Militar Ambiental.

Art. 3º O agente fiscalizador poderá apreender quaisquer materiais, equipamentos, máquinas e/ou veículos que estiverem em área pública, caracterizando uso indevido de área pública e/ou ocupação irregular, lavrando-se Termo de Apreensão, o qual deverá conter:

I - descrição dos bens apreendidos;

II – prazo fixado para remoção dos bens apreendidos pelo titular, não superior a 30 (trinta) dias;

III - assinatura de duas testemunhas.



PREFEITURA DE SOROCABA

112

Lei nº 11.735, de 26/6/2018 – fls. 2.

§ 1º Os materiais e/ou equipamentos apreendidos serão devolvidos mediante comprovação documental da compra.

§ 2º Tratando-se de apreensão de materiais e/ou equipamentos de pessoa reincidente em ocupações anteriores, os bens apreendidos não serão devolvidos.

§ 3º Sendo necessária a remoção de bens apreendidos, os mesmos somente serão devolvidos mediante comprovação de reembolso/ressarcimento das despesas efetuadas pelo Município.

§ 4º Decorrido o prazo para remoção dos bens, poderá a Municipalidade realizar leilão administrativo ou doação dos bens à entidades filantrópicas, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º Materiais inservíveis deverão ser descartados em local apropriado;

§ 6º Em todos os casos serão devolvidos bens apreendidos que sejam objetos pessoais, tipo mobiliário, vestuário, aparelhos eletrodomésticos.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º No caso em que a desocupação da edificação em área pública se der de forma amigável, não sendo a pessoa reincidente, os ocupantes deverão ser encaminhados para inclusão no CadÚnico atendidos se assim couber nos programas assistenciais da Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, e para atendimento na Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para análise quanto a possível inclusão em programas habitacionais.

Art. 6º No caso de ocupação irregular de área pública, proceder-se-á à desocupação de imediato, nos termos do § 1º do art. 1.210 do Código Civil.

Art. 7º Constatada a invasão por usurpação de logradouro ou área pública, por meio ou não de construção, o agente fiscalizador deverá promover imediatamente a desobstrução da área e a reintegração da posse, nos termos desta Lei e seus anexos.

Art. 8º Em qualquer caso previsto nesta Lei, o infrator será obrigado a ressarcir à Municipalidade os gastos provenientes dos serviços realizados para recuperar o bem público a título de multa.

Art. 9º A fiscalização e a guarda dos bens imóveis municipais que não fazem parte do rol dos bens de uso especial incumbem à Área de Fiscalização e à Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. Entende-se por bens imóveis de uso especial os destinados a serviços ou estabelecimento da Administração Municipal.

Art. 10. Havendo turbação ou esbulho na posse de bem imóvel municipal, as providências para sua desocupação e para a demolição de edificações irregulares, verificadas pelo Poder de Polícia, poderão ser utilizados os meios que se fizerem necessários e adequados, tais como:

I - notificação para desocupação com prazo de 15 (quinze) dias;

II - lavratura de boletim de ocorrência por crime de desobediência e esbulho possessório;

III - retirada compulsória, mediante o uso da força;



Lei nº 11.735, de 26/6/2018 – fls. 3.

IV - isolamento da área;

V – interdição, e

VI - solicitação de auxílio de outras Secretarias e órgãos cuja intervenção se justifique, inclusive da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 11. A critério da Administração e de acordo com as peculiaridades de cada caso, poderão ser analisados e observados, a pedido do interessado, outros instrumentos jurídicos a fim de cessar a ocupação ou a utilização irregular do bem imóvel municipal, cuja análise se dará de maneira fundamentada em leis que regulam a matéria, tais como:

I - Concessão de Uso Especial para fins de moradia;

II - Concessão de Direito Real de Uso;

III - Permissão ou Concessão de Uso Graciosa;

IV - Permissão ou Concessão de Uso Onerosa, e

V - Alienação do bem público.

Art. 12. Na impossibilidade de retomada do bem público, ou da regularização da ocupação, deverá ser solicitado à Procuradoria Geral do Município o ajuizamento de ação, mediante instauração de Processo Administrativo, o qual será devidamente instruído com informações pertinentes e em especial:

I – matrícula do imóvel;

II – memorial descritivo da área;

III – planta ou croqui da área;

IV – relatório de visita efetuada ao local, com fotos;

V – notificações expedidas, e

VI – termo de ocorrência de invasão.

Art. 13. As ocorrências de invasão em área pública serão encaminhadas para ciência e/ou providências da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ, por meio de ofício, comunicará os fatos à Delegacia de Polícia competente para instauração de inquérito policial quando houver prisão por flagrante delito.

Art. 14. Proposta a ação, deverá a Área de Fiscalização verificar novos fatos, de forma a eliminar eventuais riscos de prejuízo ao Poder Público.

SEÇÃO II – DA OCUPAÇÃO IRREGULAR COM FINS LUCRATIVOS

M



Lei nº 11.735, de 26/6/2018 – fls. 4.

Art. 15. Constatada a exploração de atividade comercial ou industrial em área particular e estendida à área pública, lavrar-se-á Auto de infração e Multa no valor do salário mínimo vigente e lacração da área até solução administrativa ou judicial da irregularidade.

Art. 16. Violada a lacração deverá ser lavrado o competente Auto de Infração de Multa, em dobro, devendo ainda, ser solicitado que a Guarda Civil Municipal encaminhe o responsável à Delegacia de Polícia para abertura de Boletim de Ocorrência por desobediência à ordem de funcionário público, na forma do disposto no Código Penal.

SEÇÃO III – DO ESPÓLIO E DA MASSA FALIDA

Art. 17. Constada pelo agente fiscalizador edificação irregular, em qualquer fase, com ocupação não concretizada, em área de espólio ou de massa falida, proceder-se-á à notificação para desocupação da área de imediato.

§ 1º Não sendo atendida a notificação, a desocupação far-se-á pelo Poder Público.

§ 2º Poderá o agente fiscalizador apreender materiais e equipamentos utilizados na ocupação, encaminhando ao depósito da PMS, com prazo máximo para retirada de 30 (trinta) dias.

§ 3º Os materiais e/ou equipamentos apreendidos serão devolvidos mediante comprovação documental de compra.

§ 4º Em caso de apreensão de materiais e/ou equipamentos de pessoa reincidente em ocupações anteriores, os bens apreendidos não serão devolvidos.

§ 5º Sendo necessária a contratação de empresa especializada para remoção de bens apreendidos, os mesmos somente serão devolvidos mediante comprovação de pagamento das custas.

§ 6º Decorrido o prazo para remoção dos bens, poderá a Municipalidade realizar leilão administrativo ou doação dos bens à entidades filantrópicas, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 7º Materiais inservíveis deverão ser descartados em local apropriado.

Art. 18. Constatada a edificação de submoradia, em área de espólio ou massa falida, com ocupação não concretizada, poderá o Poder Público demolir a edificação.

Art. 19. Sempre que se fizer necessário, a Guarda Civil Municipal acompanhará a desocupação promovendo a segurança do agente fiscalizador, isolando a área da ação.

Art. 20. Quando da ocupação para fins de moradia já concretizada, proceder-se-á a juntada de documentos para análise da Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, visando adoção de medidas administrativas e/ou judiciais, priorizando sempre a inclusão como Área de Especial Interesse Social, para assentamentos e ocupações informais conforme a Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979 e a Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008.

Parágrafo único. Entende-se por ocupação concretizada quando notório o estabelecimento do ocupante na área há mais de 30 (trinta) dias.

M



Lei nº 11.735, de 26/6/2018 – fls. 5.

SEÇÃO IV – DA OCUPAÇÃO DE GLEBAS POR TERCEIROS

Art. 21. Constatado pelo agente fiscalizador edificação irregular, em qualquer fase, por terceiros, em glebas particulares com área superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), na zona urbana do Município, a fim de garantir o ordenamento adequado do Município e garantia do bem estar e qualidade de vida de todos os cidadãos e cidadãs, os procedimentos adotados deverão ser aqueles descritos na forma da Seção III desta Lei, priorizando sempre a inclusão como Área de Especial Interesse Social, para assentamentos e ocupações informais conforme a Lei nº 2.042, de 29 de outubro de 1979 e a Lei nº 8.451, de 5 de maio de 2008.

SEÇÃO V – DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 22. Sendo constatado parcelamento clandestino ou irregular do solo em área particular ou em área pública não municipal, o agente fiscalizador competente deverá, simultaneamente ou não, conforme o caso, comprovar o parcelamento físico ou jurídico da área por quaisquer meios, tais como:

I – relatório descrevendo a alteração física da gleba em razão de desmatamento, movimentação de terra, construção de edificações, eventual dano ambiental, bem como juntar croqui da área;

II – fotos;

III – panfletos;

IV - contratos de compra e venda de lotes;

V – recibos;

VI - placas e demais propagandas.

Art. 23. Constatado o parcelamento irregular do solo deverá ser instaurado procedimento administrativo com a documentação que comprove o ato ilícito, devendo o agente fiscalizador:

I – requisitar a Guarda Civil Municipal para que se proceda à prisão em flagrante, se constatada a prática de eventual crime ambiental ou contra a Administração Pública, encaminhando o infrator à Delegacia de Polícia mais próxima para a adoção das demais medidas cabíveis;

II – solicitar, se entender necessário, a presença da Polícia Civil, Polícia Militar ou da Polícia Militar Ambiental;

III – determinar imediata paralisação do parcelamento, mediante notificação dos responsáveis diretos e/ou indiretos, a qual somente será afastada após eventual comprovação de sua regularidade perante a Área de Fiscalização;

IV - elaborar Auto de Notificação para cada um dos imóveis ocupados, informando sobre o dever de comprovar, no prazo de 8 (oito) dias a regularidade da ocupação, construção e/ou exercício da atividade, mediante apresentação do respectivo alvará, licença e/ou projeto aprovado pela PMS sob pena de multa administrativa prevista em Lei;

V - sendo apresentado projeto aprovado do loteamento, o agente fiscalizador deverá verificar se o mesmo atende aos requisitos da aprovação;



Lei nº 11.735, de 26/6/2018 – fls. 6.

VI - no caso de imóvel habitado, o prazo constante do inciso III do art. 23 desta Lei deverá ser de 16 (dezesesseis) dias, devendo ser incluída no auto de notificação a informação sobre a oportunidade de comprovar que a edificação está concluída há mais de 1 (um) ano.

Art. 24. Não sendo atendida a intimação ou não comprovada efetivamente a regularidade do empreendimento o agente fiscalizador deverá adotar as seguintes medidas:

I – lavrar Auto de Multa ao responsável pelo parcelamento em razão do início do parcelamento sem a devida licença, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996;

II – lavrar Auto de Embargo da Obra e intimação para regularização da situação, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996;

III – lavrar Auto de Embargo para cada edificação não autorizada, nos termos da Lei nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, cientificando o responsável pela obra de que a desobediência acarretará a incidência de multa diária e instauração de Inquérito Policial por infração ao Código Penal;

IV - notificação do responsável pela obra irregular para que a desfaça no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de demolição compulsória, com o posterior ressarcimento aos cofres públicos;

V - notificar o responsável pelo loteamento para que se abstenha de vender lotes, receber pagamentos relativos à negociação dos lotes e veicular qualquer tipo de propaganda, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

VI – apreender máquinas, caminhões, materiais de construção e equipamentos utilizados para implantar o parcelamento, lavrando-se o respectivo Auto de Apreensão, que deverá ser assinado, por no mínimo 2 (duas) testemunhas, com a identificação do proprietário dos bens apreendidos e a descrição do estado destes, devendo ainda, constar do Auto, prazo fixado, que não deverá ser superior a 30 (trinta) dias para a remoção dos bens apreendidos do depósito público pelo titular, mediante reembolso/ressarcimento das despesas efetuadas pelo Município;

VII – decorrido o prazo para a remoção dos bens, agendar a data do leilão administrativo, intimando-se o proprietário pessoalmente. Nos casos em que não se tem conhecimento de quem seja o proprietário dos bens apreendidos, ou quando este se encontra em lugar desconhecido ou inacessível, a autoridade poderá determinar que a publicação do Edital seja feita também em jornal local de ampla circulação e pelo Jornal do Município.

Art. 25. Após autorização do Prefeito, demolir as edificações e obras erigidas, nos seguintes casos:

I - obra ou edificação não habitada, em qualquer estágio de construção;

II - obra ou edificação habitada em parcelamento não consolidado;

III - acréscimos irregulares construídos em edificação habitada em parcelamento consolidado;

IV - obra ou edificação nova, habitada ou não, acrescida em ocupação caracterizada como consolidada anteriormente.



Lei nº 11.735, de 26/6/2018 – fls. 7.

Art. 26. No caso de imóvel habitado, encaminhar os moradores à Secretaria de Igualdade e Assistência Social – SIAS, para atendimento e análise quanto à possível inclusão em programas social e à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para o mesmo fim, quanto a programas habitacionais.

Art. 27. Tratando-se de parcelamento consolidado e sendo necessário o ajuizamento de ação judicial, encaminhar o procedimento administrativo à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais, com informações pertinentes e, em especial:

I - planta ou croqui da área correspondente;

II - levantamento topográfico, se disponível;

III - laudo técnico do local, com fotografias;

IV - número de famílias e de crianças ocupantes do imóvel;

V - número e características das edificações existentes;

VI - tempo da existência da ocupação;

VII – processo administrativo sobre viabilidade de instituição de Área ou Zona de Especial Interesse Social, para assentamentos e ocupações informais;

VIII – relatório de levantamento vinculados ao terreno;

IX - outros expedientes e procedimentos administrativos instaurados;

X - nomes de proprietários, loteadores e outros infratores, e

XI – caracterização das áreas de risco ou impróprias para ocupação, se existentes,

XII – informações da SEFAZ – Secretaria da Fazenda quanto a aplicabilidade do IPTU progressivo – nos termos da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, quanto à área analisada .

Art. 28. Havendo parcelamento ou ocupação irregular que acarrete dano ambiental em Áreas de Mananciais, Áreas de Proteção Ambiental - APA, Área de Preservação Permanente - APP, Zonas Especiais de Preservação Ambiental (ZEPAM) e outras áreas de interesse ambiental, privadas ou públicas, federais, estaduais ou municipais, em cumprimento aos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ao Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e à Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016, o agente fiscalizador deverá requisitar a Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins – SEMA, para que, por intermédio de seu funcionário credenciado:

I - proceda à vistoria no local;

II – identifique a área, procedendo à sua caracterização e enquadramento legal, qualificando-a quanto aos aspectos ambientais e edifícios;

III – reconheça a área degradada e delimite-a;



Lei nº 11.735, de 26/6/2018 – fls. 8.

IV – elabore Auto de Inspeção, caracterizando o dano ambiental;

V – adote demais medidas previstas na Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016.

Art. 29. Em quaisquer das hipóteses descritas nesta Lei, ou seja, área pública ou particular, havendo constatação de crime ambiental ou contra a Administração Pública, em flagrante delito, compete ao agente fiscalizador solicitar a presença da Guarda Civil Municipal visando a prisão em flagrante do infrator, encaminhando-o à Delegacia de Polícia para adoção das medidas cabíveis, podendo ainda, solicitar, se necessária a presença das Polícias Civil, Militar e Ambiental, em cumprimento à Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, com a redação determinada pela Lei nº 11.260, de 8 de janeiro de 2016.

Art. 30. Constituem crimes contra a Administração Pública aqueles tipificados na Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 31. No caso de não atendimento da intimação para regularização, fica estabelecida a multa correspondente a 1% (um por cento) do salário mínimo vigente, por metro quadrado, nas áreas parceladas irregularmente, baseada na área do lançamento cadastral do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou Imposto Territorial Rural (ITR).

SEÇÃO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Nos casos mencionados nesta Lei, o agente fiscalizador poderá desocupar a área ocupada irregularmente.

Art. 33. Todo aquele que invadir área pública, a partir da vigência desta Lei, não poderá acessar quaisquer programas habitacionais executados pelo Município, salvo se a desocupação for de forma amigável e o responsável pela ocupação irregular não for reincidente.

Art. 34. A notificação/intimação e o Auto de Infração e Multa deverão conter os artigos 330 e 331 do Código Penal Brasileiro.

Art. 35. Os custos da Administração Pública com todas as medidas administrativas contidas nas Seções II, III e IV deverão ser arcados pelo proprietário da área, devendo a Administração Pública proceder a cobrança.

Art. 36. Os anexos I e II passam a fazer parte integrante da presente Lei.

Art. 37. Esta Lei somente terá eficácia para novas ocupações territoriais, sendo vedada para as já existentes.

Art. 38. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

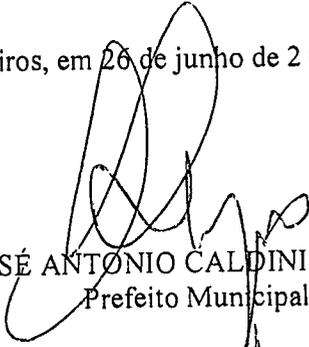
Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



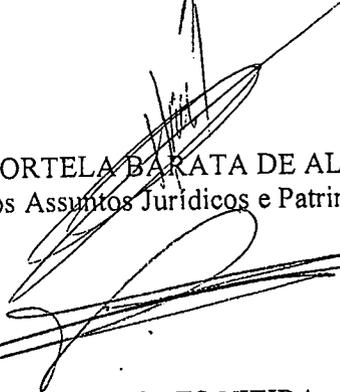
PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.735, de 26/6/2018 – fls. 9.

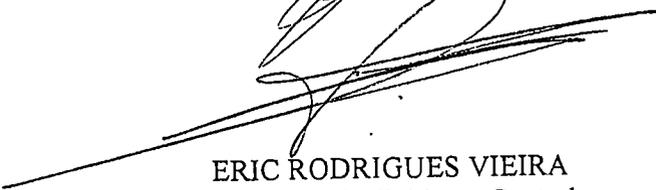
Palácio dos Tropeiros, em 26 de junho de 2018, 363º da Fundação de Sorocaba.



JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



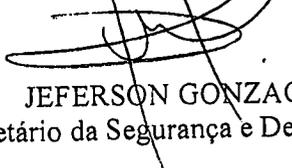
GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais



ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central



LUIZ ALBERTO FIORAVANTE
Secretário de Planejamento e Projetos



JEFERSON GONZAGA
Secretário da Segurança e Defesa Civil



FÁBIO GOMES CAMARGO
Secretário da Habitação e Regularização Fundiária

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MÓTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 11.735, de 26/6/2018 – fls. 10.

ANEXO I

PROCEDIMENTOS NOS CASOS DE OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREAS PERTENCENTES À MUNICIPALIDADE, À ESPÓLIO E À MASSA FALIDA

I - Quando da ocupação irregular de área por cercas, alambrados e muros de alvenaria sem edificação:

a) Constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador o notificará para desocupação amigável no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada compulsória pelo Poder Público e apreensão de materiais, quando for o caso;

b) Não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Área de Fiscalização, mediante ordem do superior hierárquico;

c) Em caso de flagrante na ocupação, poderá ser feita desocupação imediata visto que a mesma não foi concretizada;

d) Não sendo possível identificar o responsável, a desocupação será de imediato, mediante ordem expressa do chefe imediato.

II - Quando da ocupação irregular para fins de depósito de recicláveis e/ou abrigo para criação de animais:

a) Constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador o notificará para desocupação amigável no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada pela Municipalidade;

b) Não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Área de Fiscalização, mediante ordem do superior hierárquico, em ação conjunta com a Secretaria da Saúde, através da Divisão de Zoonoses e a Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO;

c) Não sendo possível identificar o responsável, poderá o Poder Público providenciar a desocupação;

d) Havendo risco à saúde pública quando da ocupação por recicláveis ou animais será dispensada a notificação e a desocupação deverá se dar de forma imediata.

III - Quando da ocupação irregular por caçambas e/ou bancas de jornais e revistas:

a) Constatado o responsável pela ocupação, o agente fiscalizador notificará o responsável para desocupação amigável, no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de retirada pela Municipalidade;

b) Não atendida a notificação e não havendo manifestação por parte do notificado, far-se-á a desocupação pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, mediante envio da ocorrência pelo chefe imediato do agente fiscalizador;

c) Não sendo possível identificar o responsável, será oficiado à Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO, para a desocupação da área;



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.735, de 26/6/2018 – fls. 11.

d) Se da ocupação gerar risco à saúde pública, fica dispensada a notificação e a desocupação deverá se dar de forma imediata.

IV - Quanto da ocupação por submoradias:

a) Em caso de flagrante na ocupação poderá ser feita desocupação imediata visto que a mesma não foi concretizada;

b) Não sendo possível identificar o responsável a desocupação deverá se dar de forma imediata;

c) Constatada a ocupação concretizada, o agente fiscalizador notificará o responsável para desocupação amigável, no prazo de 15 (quinze) dias ou para apresentação de recurso junto à Área de Fiscalização, no mesmo período, sob pena de medidas administrativas e judiciais;

d) Não havendo desocupação amigável da ocupação concretizada, lavrar-se-á Termo de Ocorrência de Invasão, nos moldes de formulário padronizado pelo setor de Fiscalização;

e) Todos os elementos circunstanciados obtidos deverão ser encaminhados à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais – SAJ, para adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais.

V - Quando da ocupação por moradias:

a) Em caso de flagrante na ocupação, a desocupação poderá se dar de forma imediata pelo Poder Público, caso o responsável não o faça pelos seus próprios meios;

b) Não sendo possível identificar o responsável, fica dispensada a notificação e far-se-á a desocupação mediante ordem do superior hierárquico;

c) Constatada a invasão com ocupação concretizada para fins de moradia lavrar-se-á Termo de Ocorrência de Invasão;

d) Os procedimentos deverão ser encaminhados à Secretaria da Habitação e Regularização Fundiária – SEHAB, para verificação quanto à possibilidade de regularização ou se se trata de Área de Especial Interesse Social – AEIS, devendo ser enviado cópia dos Processos Administrativos referentes a estes procedimentos à Câmara Municipal de Sorocaba;

e) Todos os elementos circunstanciados deverão ser encaminhados à Secretaria dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais - SAJ para adoção de eventuais medidas administrativas e/ou judiciais.



Lei nº 11.735, de 26/6/2018 – fls. 12.

ANEXO II

**PROCEDIMENTOS PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE
ÁREA PÚBLICA**

I - Nos casos de liminar de reintegração de posse, a mesma será cumprida com acompanhamento da Divisão de Fiscalização de Áreas Públicas, a fim de ser indicado o local;

II - Os meios para cumprimento da liminar serão fornecidos pela Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras – SERPO;

III – Havendo determinação judicial quanto à Municipalidade figurar como fiel depositária a mesma deverá fornecer o local que garanta a conservação e segurança dos bens confiados em depósito, sendo o representante mero instrumento do cumprimento da ordem judicial;

IV - Os bens recebidos em fiel depósito deverão ser relacionados em formulário próprio, o qual deverá ser assinado pelo representante da autora/requerente;

V - Quando da entrega desses bens em depósito e guarda ao requerido, deverá ser lavrado termo de Devolução e datado/assinado por quem o receber.



Lei nº 11.735, de 26/6/2018 – fls. 13.

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 005/2018
Processo nº 18.990/2016

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter ao crivo de Vossa Excelência e D. Pares o incluso Projeto de Lei que regulamenta as ações da Municipalidade em ocupações territoriais desordenadas, parcelamentos irregulares e clandestinos do solo, uniformiza os procedimentos fiscalizatórios em tais ações e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, como mencionado acima, visa aperfeiçoar e padronizar aquelas ações (tanto em áreas públicas como privadas) para uma atuação mais eficiente na preservação do patrimônio público e ainda, para garantir o desenvolvimento ordenado do Município.

É visível o processo de favelização das grandes cidades, com exclusão de grandes áreas de habitação de padrões urbanísticos de habitabilidade aceitáveis. Tais espaços, produzidos no mercado informal, são ocupados à revelia das leis e das normas estabelecidas para edificações e uso do solo. Estima-se que nas grandes capitais essas áreas abriguem cerca de 50% de suas populações. Trata-se, certamente, de um desafio para intervenções físicas que objetivem a melhoria e a inclusão dessas áreas.

Num país com enorme déficit habitacional, as tentativas de invasão, tanto de propriedades privadas quanto públicas, são sempre iminentes. No entanto, o direito à moradia resguardado pela Constituição Federal não significa autorização à invasão, até mesmo porque a mesma Carta Magna prevê o direito à propriedade. Tais invasões podem ser observadas também em nossa cidade. Esse fenômeno é explicado como forma de eliminar os custos com aluguel, bem como com a grande quantidade de loteamentos irregulares e clandestinos, produzidos a custo mínimos, configurando dessa forma, um mercado paralelo ao segmento formal. Esses empreendimentos restringem-se aos parcelamentos do tipo popular, sem infraestrutura sanitária e viária, localizados na periferia, sendo direcionados às populações menos favorecidas, com ganhos insuficientes para aquisição de habitação pronta, restando-lhes a opção da compra de lote.

Apesar de a Lei nº 6.766, de 19 de setembro de 1979 ser um importante marco punitivo para tais situações, são inegáveis, atualmente, as dificuldades no encaminhamento para esse conflito. A intenção, então, é possibilitar que haja uma conjugação entre a Lei Municipal nº 1.437, de 21 de novembro de 1996, que aprova o Código de Obras do Município e a supracitada Lei Federal, permitindo que haja uma política habitacional explícita e contínua, enfrentando-se a qualidade do meio urbano e ainda, que se criem meios para a promoção de melhorias da fiscalização, monitoramento e orientação dos procedimentos mencionados no presente Projeto de Lei.

Diante de todo o exposto, estando devidamente justificada a presente propositura, conto com o costumeiro apoio dessa Casa de Leis, espero sejam apreciadas suas razões e fundamentos, sendo o Projeto ao final transformado em Lei e reitero protestos de elevada estima e consideração.